



ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA
PRIMEIRA TURMA

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, iniciou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros HUGO CARLOS SCHEUERMANN, LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO e LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, e da Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho Dr^a. JÚNIA SOARES NADER, sendo Secretário da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa declarou aberta a Sessão e usou da palavra para registrar a presença dos Juízes alunos do 25º Curso Nacional de Formação Inicial da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - Enamat: “Srs. Ministros, permitam-me registrar a presença dos Juízes alunos do 25.º Curso Nacional de Formação Inicial da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – Enamat. Vou mencionar os nomes dos Juízes: Abner Caiubi Viana de Brito, Adriana Pinheiro Freitas, Amanda Brazaca Boff, Ana Luiza Sawaya de Castro Pereira do Vale, Andrea Corrêa de Paula, Andrezza Albuquerque Pontes de Aquino, Bruno Coutinho Peixoto, Camila Ascensão Queiroz Freitas, Camila Dias Cardoso, Carlos Ney Pereira Gurgel, Caroline Menegaz, Caroline Orsomarzo, Caroline Prado Zanin e Charbel Chater. Tivemos a honra de participar da banca examinadora da prova oral, somos já conhecidos, o Ministro Hugo Scheuermann era da Presidência do Concurso. Sejam bem-vindos e tenham muito sucesso nas suas respectivas carreiras. Vou tratá-los por vocês, para não ficar muito formal. Quando os colegas estudantes, Juízes alunos vêm à sessão da 1.ª Turma costumamos fazer uma espécie de introdução dos nossos trabalhos para que vocês possam conhecer o ritmo em que o julgamento acontece no âmbito da 1.ª Turma. Dispomos de planilhas que contêm a ementa e o dispositivo do acórdão, ou pelo menos do voto. Essas planilhas e esses votos são disponibilizados com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência. Temos o Plenário Presencial e o Plenário Virtual. Naqueles casos em que o Advogado tem interesse que o processo dele vá para o Plenário Presencial, ele clica no sistema e automaticamente o processo é remetido para a Presencial. E o Ministro que tenha algum processo que queira destacar, se tiver colocado no Plenário Virtual, poderá “puxar” para o Plenário Presencial; ou então, outro colega que queira destacar aquele mesmo processo usa o mesmo procedimento. Assim, debateremos aqui o tema. Costumamos julgar, hoje, cerca de trezentos e cinquenta processos. Eu diria que o número diminuiu bastante por algumas circunstâncias. A primeira é que – e isso não é culpa de ninguém, é o sistema – o Presidente do Tribunal adotou um ato interno em que qualquer tipo de agravo interno hoje precisa ser submetido ao contraditório, aplicando aquela regra do Código de Processo Civil, ou seja, a parte contrária terá de se manifestar. A CLT tem uma regra que prevê que quando dêssemos provimento ao agravo de instrumento para julgarmos o recurso de revista seria automaticamente na sessão subsequente. Há uma previsão no art. 899 ou 897, § 7.º, salvo engano. Mas o Presidente, também em concordância com as Secretarias, para facilitar o trâmite processual, resolveu, então, que seriam aguardados os cinco dias do Código de Processo Civil para que houvesse esse julgamento. Por exemplo, julgamos hoje os agravos de instrumento, as decisões denegatórias do recurso de revista. Provido esse agravo, na quarta-feira já julgaríamos o recurso de revista por conversão. Agora não é mais possível, porque, salvo engano, o prazo vence na quinta-feira. Então, fica para a sessão seguinte o julgamento do recurso de revista em que o agravo foi provido hoje. Quer dizer, para os advogados também foi bom, porque ganharam um pouco mais de tempo. Sei que é difícil, porque na quarta-feira há vários julgamentos. De certo modo, isso dificultou um pouco a quantidade de processos que vem a julgamento, e como eu disse, não é nenhuma crítica, é o sistema. É o sistema, e está funcionando. Nos gabinetes, procuramos dar vazão aos processos mais antigos. O Ministro Hugo, agora, fez uma empreitada, fez uma limpeza geral. Prestigiamos as decisões monocráticas. A decisão monocrática tem uma grande vantagem, principalmente em recurso de revista: é o fato de a devolutividade do agravo ser estrita, ou seja, só vou examinar o que foi devolvido. É claro que a parte pode embargar de declaração, enfim, pode até dar mais trabalho, mas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

essa devolutividade é estrita. Com isso, conseguimos dar vazão a um grande número de processos. Depois vou dizer qual é a sistemática que usamos. Hoje, na 1.^a Turma, o Ministro Dezena, que está conosco há seis meses, pouco tempo, já julgou sete mil, quinhentos e sessenta e oito processos, resultando mais de mil processos por mês. Então, a Turma, hoje – o Ministro Hugo também com uma grande produção – já julgou, até o mês de agosto, vinte e um mil, seiscentos e trinta e sete processos, para três Ministros. Então, congratulo-me com os colegas e os parabeno pela produtividade. Procuramos elaborar nesta 1.^a Turma as decisões com pelo menos um mínimo de fundamentação exauriente. É desnecessário dizer aos colegas o que é o recurso de revista, como julgá-lo, pois vocês já estudaram isso e constou da prova. Mas o sistema funciona assim: da decisão do Tribunal Regional em recurso ordinário ou em agravo de petição... E a decisão tem de ser colegiada, não pode ser aquela decisão monocrática do Relator; se o Desembargador Relator nega seguimento a um recurso ordinário monocraticamente, a parte terá de interpor agravo interno, porque agora não existe mais o agravo regimental. Agravo regimental só existe para aquelas matérias que estão no Regimento. Há alguns advogados que teimam em interpor agravo regimental. O TST já converte automaticamente. Agravo regimental existia quando se tinha, por exemplo, a medida cautelar, aquele processo cautelar autônomo, que não existe mais hoje. Então, é agravo interno. Antes era o art. 557, agora é o art. 1.021. Então, o Relator denegando seguimento lá... E vejam o que encontrei num processo: a parte interpôs embargos de declaração. O que ele fez? Levou para a Turma. Mas como levou para a Turma? Os embargos eram da decisão dele, monocrática. Ele levou para a Turma. Chega aqui no TST e estou em agravo de instrumento em recurso de revista. O que vou dizer? Vou surpreender a parte se, de certo modo, ele levou para o Colegiado e legitimou a decisão? Apliquei aproveitamento dos atos. O que estou dizendo é que se tem de observar muito bem isso: em se tratando de agravo interno, o Colegiado então decide esse agravo interno e, em tese, cabe recurso de revista só da decisão colegiada. O recurso de revista é examinado pela Presidência do TRT, que tem o juízo de admissibilidade prévio, precário e não vinculante. E vou falar da usurpação de competência. Há alguns Advogados – ainda bem que são poucos –, que irritam. Sabem por que a irritação? Nenhum desses está aqui. O Ministro Hugo descobriu, na Internet, mil novecentos e tanto, em que havia... Isso quando ainda existia o § 4.^o do art. 896, que estabelecia que o Presidente do Tribunal só podia denegar seguimento ao recurso de revista com base em exame de pressuposto extrínseco do recurso. Isso já está revogado há milênios. Então, hoje, o Presidente do Tribunal pode dizer: está tempestivo ou está intempestivo; admito ou denego; o pressuposto intrínseco do art. 896, § 1.^o-A não foi observado; a Súmula n.^o 297 não foi observada. Isso, da Súmula n.^o 297, é pressuposto intrínseco. Ele pode dizer; e diga o que quiser lá, eu não me vinculo aqui, porque o Ministro do TST é quem vai examinar esses pressupostos intrínsecos. Por isso, algumas partes levam multa por litigância de má-fé, porque isso é defesa quanto a texto expresso de lei, que é o art. 896, § 1.^o, que autoriza o Presidente do Tribunal Regional a examinar o recurso de revista com base em pressuposto extrínseco ou intrínseco, mas não vincula o TST. Então, eles perdem tempo e escrevem laudas e laudas disso; e recebem multa por litigância de má-fé. E vão lá dizer que o Ministro Walmir é bravo, aplica multa... Até nem aplicamos aqui – raramente o fazemos. E o pior é que ainda vêm, depois da Lei n.^o 13.015/14, com isso de novo. Não mudou o clichê. Prosseguindo: o Presidente do Tribunal Regional denega seguimento ao recurso de revista. Mas hoje, essa denegação de seguimento... Como temos diversos capítulos de recurso, ou cumulação objetiva de pedidos, ou cumulação subjetiva de partes, pode ocorrer que haja, por exemplo, três temas no recurso de revista: o Presidente do TRT admite um, denega o segundo e omite o terceiro. A parte terá de embargar de declaração quanto à omissão para poder suprir o óbice. Enquanto isso está interrompido o prazo. Se o Presidente do Tribunal insistir em dizer que não há omissão, tem de vir com agravo de instrumento, arguir a nulidade da decisão por falta de prestação jurisdicional no tocante ao tema que não foi examinado, para evitar a preclusão, e o Relator, então, pode, desde logo, anular a decisão e mandar voltar para o TRT examinar essa admissibilidade. Se o Presidente denegar seguimento ao recurso, cabe o agravo de instrumento para o TST. É claro que esse recurso de revista tem de observar os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, que não são só os comuns dos demais recursos, porque tem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

pressuposto intrínseco do recurso ordinário que é extrínseco do recurso de revista – lesividade, por exemplo. No recurso de revista, a lesividade não é pressuposto intrínseco, é extrínseco. Intrínseco é violação da lei, divergência, contrariedade à súmula, contrariedade à OJ – isso é intrínseco. Mas se o recurso for admitido vem para o TST. Também não estou adstrito ao juízo de delibação do recurso. Posso dizer que admitiu, mas não devia admitir. Isso não dá nenhum direito subjetivo à parte de ver o recurso de revista examinado. Não vou nem falar aqui sobre o critério da transcendência. Há uma discussão muito grande neste Tribunal se a transcendência é da causa, é do recurso ou é da matéria, porque há as três inspeções na lei. Na cabeça, há transcendência da causa; num parágrafo, há transcendência do recurso; e no outro parágrafo há transcendência da matéria. Alguns Colegas dizem: como vou examinar a transcendência, se não vou examinar primeiramente os pressupostos extrínsecos? Por exemplo, se o recurso for intempestivo, vou examinar primeiramente a transcendência ou a tempestividade? Examinou a transcendência, porque, na cabeça, diz transcendência da causa. Se eu disser que o recurso é intempestivo, cabe recurso; e se eu disser que a causa não é transcendente, não cabe recurso em agravo de instrumento, só em recurso de revista. Perceberam? O recurso é intempestivo, mas não posso dizer que o recurso é intempestivo e depois dizer que não há transcendência, porque, da intempestividade, que não tem a ver com transcendência, ele pode agravar, a não ser que eu diga, Ministros Dezena e Hugo, que o recurso não é transcendente, porque é intempestivo. Aí não cabe outro recurso no agravo de instrumento. Só cabe, em tese, no recurso de revista. No recurso de revista, se o Relator disser que não é transcendente a causa, monocraticamente, cabe agravo para a Turma, que vai dizer se é ou não transcendente. E morre aí. Se a Turma disser que não há transcendência, não cabem embargos para a SDI. Os senhores deverão talvez estar amanhã lá. Vou levar um processo lá. Não cabem embargos. Por quê? Dentro do TST é irrecurável. Dentro do TST. Não quero nem entrar no mérito da discussão sobre a inconstitucionalidade que está sendo levantada no Tribunal de irrecurribilidade. Mas pergunto: alguém já declarou a Súmula n.º 218 do TST inconstitucional? O que diz a Súmula n.º 218 do TST? Não cabe recurso de revista de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. E não cabe mesmo em agravo de instrumento. Vocês vão denegar seguimento ao recurso ordinário por deserção. A parte vai interpor um agravo de instrumento para o TRT, e o TRT confirma a deserção. Não cabe recurso de revista para cá. Por quê? Porque não há previsão na lei. No art. 896 da CLT, não há previsão. Alguém já disse que isso é inconstitucional? É claro que, per saltum, não pode a parte... O Dr. Ely vai lá, do Pará, interpor o seu recurso direto para o Supremo, extraordinário, porque a Súmula n.º 218 do TST diz que não cabe. Ele tem de vir aqui, ele tem de seguir o iter procedimental. Ele vai interpor o recurso de revista, o Presidente do Tribunal vai dizer: Súmula n.º 218 do TST; e ele agrava. Daqui, cabe; e isso o Supremo já decidiu. Alguém já disse que é inconstitucional? Porque não cabe recurso de revista. Acho que o que não deveríamos mesmo - posso até fazer a penitência porque fiz, cometi o pecadilho - é declarar, desde logo, o trânsito em julgado aqui. Porque aqui não cabe, mas, em tese, para o Supremo, cabe. Aqui não cabe, tanto que já tirei das minhas decisões – não chamo decisão de despacho – a irrecurribilidade. Irrecorribilidade, sim, interna, mas o trânsito em julgado não, porque a parte pode muito bem interpor recurso extraordinário. Porém, a grande dificuldade dos Advogados, e até nossa de julgar recurso de revista, é exatamente cumprir os pressupostos, principalmente os intrínsecos, principalmente os que forem introduzidos pela Lei n.º 13.015/14. Prequestionamento da controvérsia no sentido formal, ou seja, transcrever trecho da decisão recorrida em que o tema foi ferido. Isso é transcrição do prequestionamento, mas não é prequestionamento. Prequestionamento é o debate e a decisão sobre o tema. Uma coisa é o aspecto formal da transcrição do acórdão regional em que está ferida a questão federal controvertida, que alguns dizem que não existe prequestionamento na legislação. Existe, sim; não com esse nome, mas existe lá na Constituição: questão federal controvertida será examinada pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário, e o recurso de revista é um recurso de natureza extraordinária, que, aliás, já foi chamado no passado de recurso extraordinário trabalhista. Vou falar sobre isso em novembro, em São Paulo, num evento do Tribunal. São os recursos mais difíceis, na prática, de serem elaborados pelos Advogados. Cada Ministro entende de uma maneira. Transcreveu, mas não identificou; identificou,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

mas não é o trecho. O Advogado fica realmente numa situação muito difícil. Compreendo. Fui Advogado oito anos antes de ser Juiz. O mais difícil é talvez – vou conversar, mas vou passar a palavra para os Colegas também – saber se estamos revolvendo fatos e provas ou se estamos fazendo uma nova qualificação jurídica do fato. É a nossa Súmula n.º 126. Amanhã vocês verão na SDI discussão sobre contrariedade à Súmula n.º 126. Em princípio, a SDI não aceita recurso de embargos de divergência por contrariedade à súmula de natureza processual. Esses embargos, que amanhã os colegas vão relembrar, são embargos de divergência. Só cabem esses embargos quando houver divergência na interpretação do Direito entre duas Turmas do TST, desde que haja identidade de premissa fática, ou, então que a decisão da Turma contrarie uma súmula ou uma OJ, ou haja a própria decisão da SDI sobre o tema. Então, hoje não cabem mais embargos por violação de lei; embargos de divergência. O próprio nome já está dizendo. Isso é a SDI quem julga porque, na verdade, a SDI uniformiza a jurisprudência interna corporis. Enquanto aqui, no recurso de revista, uniformizamos a jurisprudência dos Tribunais Regionais, tanto no processo de conhecimento quanto na execução, a SDI uniformiza a jurisprudência interna das Turmas do Tribunal. Pode ser feito também pelo incidente de recurso de revista ou de embargos repetitivos. Aí, sim, o precedente passa a ser obrigatório, é vinculante. É diferente da súmula persuasiva. Embora com o nome de persuasiva, também o Código de Processo Civil hoje exige que haja a aplicação... Se não houver a aplicação da súmula, que haja a justificativa por que não foi aplicada a súmula, e os Juízes também vão se sentir um tanto quanto pressionados por causa da questão do art. 489, relativo à fundamentação, e o art. 926 do Código de Processo Civil, a respeito da obrigatoriedade de seguir as súmulas e os precedentes vinculantes, ressalvadas as hipóteses do distinguishing e do overruling. Acho que falei até demais, vinte e poucos minutos. O que eu queria deixar claro é a função do TST de uniformizar a jurisprudência. Na Turma, é cabível a sustentação oral no recurso de revista. Se a decisão for favorável ao cliente do Advogado, pode ser dispensada a sustentação oral. Se houver divergência ao debate... Lembrando o que sempre diz o Ministro Hugo, procuramos sempre construir a decisão, a decisão é colegiada, não temos vaidades, veleidade de querer que o nosso ponto de vista prevaleça, porque aqui estamos julgando questão de estrito Direito. Não podemos aqui rever fatos e provas, mas precisamos dos fatos e das provas valorados na instância ordinária. E por isso é muito importante a figura do Juiz de primeiro grau, do Colega. Nós três somos Juízes de carreira. Precisamos, então, da fundamentação, e o Tribunal Regional também precisa fundamentar, porque aqui há uma famosa NPJ - nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Se houver esse erro com esse vício endoprocessual da decisão, vício formal, se ela indicar um dos dispositivos da Súmula n.º 459: arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT ou 489 do CPC atual, será decretada a nulidade do acórdão nos embargos de declaração, tem de haver provocação, e o processo volta para o TRT a fim de complementar a prestação jurisdicional. Depois, se houver novo recurso, volta para cá. Não pensem que vamos decretar a nulidade e simplesmente o processo acabou. Não, a outro recurso fica vinculado. Então, era isso. Espero que todos sejam muito felizes na profissão que escolheram – muito árdua, mas gratificante. Já estou há trinta anos como Juiz e há dezoito anos no TST. Vou completar doze anos como Ministro, fiquei quase seis anos como Desembargador convocado aqui. Conheço um pouco da história. Atuei na SDC durante oito anos na Seção de Dissídios Coletivos. Depois assumi a Presidência da Turma, quando o Ministro Lelio teve de ir para o CNJ. Estou agora na companhia do Ministro Hugo Scheuermann, que, pela primeira vez, ficou um mês na 1.ª Turma e já conseguiu integrar a lista de Ministro do TST e foi escolhido, para nossa honra e nosso gaudio, como nosso Colega. Depois veio o Ministro Dezena, que está complementando o nosso trio. Agora vou pedir ao Ministro Hugo Scheuermann que dê mais algumas explicações quanto ao nosso sistema de trabalho e, após, o Ministro Dezena. Peço também à Dra. Júnia que fale mais ou menos sobre a atuação do Ministério Público do Trabalho. Tem a palavra o Ministro Hugo Scheuermann”. O Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann seguiu: “Sr. Presidente, muito obrigado. Em primeiro lugar, quero desejar as boas-vindas aos Colegas, Juízes alunos do 25.º Curso de Formação Inicial da Escola da Enamat. É uma satisfação vê-los aqui depois de terem passado no Concurso Nacional, que tive a oportunidade de presidir após certa etapa. Todos os dias, principalmente durante a prova oral, tive contato pessoal



com todos, fazendo o sorteio de hora em hora. Aliás, à noite, eu já acordava de hora em hora. Fiquei dois meses fazendo isso automaticamente. O Ministro Waldir, com sua didática de professor, explanou muito bem a sistemática de trabalho. Praticamente, não há mais nada a acrescentar aos Colegas que já estudaram essa matéria, o sistema recursal, o funcionamento, etc. Apenas destaco que o Ministro Waldir omitiu o número de processos julgados, que está pontando aqui entre nós, com oito mil, seiscentos e dez processos julgados até agora nesta Turma. Quero dizer que, efetivamente, a o volume de trabalho é muito grande. Não teríamos condições de julgar trezentos, quatrocentos processos. Às vezes, em outras épocas, julgávamos até quinhentos, quando ainda não usávamos tanto a decisão monocrática, sem que examinássemos previamente os votos e os processos antes da sessão. E isso é fundamental, porque aqui recebemos previamente os votos, a conclusão; o resumo, que é chamado de planilha. Viemos aqui para a Seção já com todos os processos e os votos examinados. Evidentemente, muitas vezes, nos processos em que há sustentação oral, reexaminamos e reavaliamos. Isso não quer dizer que chegamos decididos para a sessão, mas viemos com o conhecimento de todos os processos em que não somos Relatores, mas os conhecemos e fizemos os destaques. Temos uma inovação que surgiu e que é muito boa, a pauta virtual, em que são julgados os processos virtualmente. Se não houver nenhum destaque, nenhum pedido de preferência dos advogados ou divergência, os processos são julgados virtualmente. Examinamos esses processos e fazemos os destaques, anunciamos as divergências. Isso diminui muito o número de processos na sessão presencial, que é esta de hoje, em que já viemos com todos os processos e os votos examinados. Porque seria impossível abrirmos trezentos ou quatrocentos, um a um, examinarmos tópico por tópico. Essa é a sistemática de trabalho. A fim de possibilitar o julgamento de um número tão grande de ações, trabalhamos dessa forma. Com a assessoria que temos no Gabinete, examinamos tudo previamente. Não tenho praticamente nada a acrescentar, só dizer que a função institucional do TST é uniformizar a jurisprudência. O sistema recursal, na fase extraordinária, está dessa forma desenhado. O recurso de revista é um dos instrumentos para que o TST possa realizar essa função institucional, tanto é que basta verificar as hipóteses de cabimento: divergência jurisprudencial, violação de lei ou de norma constitucional e decisões contrárias às decisões do TST e de súmulas ou orientações jurisprudenciais, exatamente para que o TST possa uniformizar a jurisprudência. É isso o que fazemos no recurso de revista, nos agravos de instrumento ou nos agravos internos, que são de competência das oito Turmas que se reúnem normalmente às quartas-feiras para julgamento, semanalmente. Também teremos amanhã a SDI, que uniformiza a jurisprudência interna, que é muito importante. Já que o TST tem a função institucional de uniformizar a jurisprudência, não pode haver divergência entre Turmas. Isso ocorre, é claro que ocorre. Então, quando houver decisões contrárias às Turmas ou decisões contrárias a súmulas do TST eventualmente, a SDI-1, formada por quatorze Ministros, uniformiza a jurisprudência interna. O Ministro Waldir foi muito prolixo e profundo na análise das explicações, nada me resta a não ser novamente desejar aos Juizes alunos uma feliz estada na 1.ª Turma”. O Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva corroborou: “Sr. Presidente, na verdade, V. Ex.ª e o Ministro Hugo já esgotaram o assunto de forma didática e bem clara a respeito de toda a sistemática de trabalho do TST e sobre a forma em que se desenvolvem os trabalhos nesta Turma. Então, só quero dar boas-vindas as Colegas. Que aproveitem bastante esta oportunidade única de estarem aqui”. A Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dr.ª. Júnia Soares nader associou-se: “Sr. Presidente, Srs. Ministros e Ex.mos Srs. Juizes, em meu nome pessoal e em nome do Ministério Público do Trabalho, quero dar as boas-vindas a V. Ex.as. Que o curso seja muito profícuo. V. Ex.as já viram que na 1.ª Turma se aprende muito, ainda mais com os grandes processualistas que temos aqui. Quanto ao Ministério Público do Trabalho, o que nos interessa no TST? Os processos vêm, vão à Procuradoria e verificamos se há interesse público relevante que justifique a nossa intervenção. O que é interesse público relevante? Aquilo que pode mudar a jurisprudência do Tribunal. Estamos aqui só para fixação de jurisprudência. O que aconteceu lá atrás, em termos de prova, não nos interessa. Em muitos processos – V. Ex.as verificarão – não há interesse público relevante que justifique a nossa intervenção. Estamos aqui para ajudar o Tribunal a construir a jurisprudência. Não é para discutir A, B ou C, quem tem razão ou quem não tem, principalmente nos processos em que se



discutem apenas valores financeiros. A nossa atribuição em 3.º grau é essa. Há também as nossas ações civis públicas, nas quais, felizmente, na grande maioria, somos vencedores, a sociedade é vencedora. Obrigada e bom proveito a todos. Muito boa sorte. Muito sucesso”. O Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa concluiu: “Agradeço as manifestações dos ilustres Colegas e do Ministério Público”. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: Ag-AIRR - 35-17.2013.5.09.0005 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMERSON PIOVESAN - ME, Advogado: Marcelo Wanderley Guimarães, Agravado(s): CELSO DE SOUZA MACHADO, Advogado: Rogério Moreira Machado dos Santos, Advogado: Rodrigo Moreira Machado dos Santos, Agravado(s): AUTO POSTO WEBA LTDA., Agravado(s): AUTO POSTO VARELA LTDA., Agravado(s): FLORIDA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., Agravado(s): AUTO POSTO D B LTDA., Agravado(s): AUTO POSTO EMF LTDA., Agravado(s): MARCIO BELON, Agravado(s): AUTO POSTO BRIGADEIRO X LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 105-65.2017.5.05.0341 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO BAHIA, Procurador: Têssio Rauff de Carvalho Moura, Agravado(s): SILVANA DOS SANTOS, Advogado: Rubnério Araujo Ferreira, Advogado: João Severiano de Souza, Agravado(s): CONVIC CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS EIRELI, Advogada: Paloma Castro Coutinho, Advogado: Bruno Sampaio de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: RR - 116-65.2013.5.04.0017 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Lisiane Ferrazzo Ribeiro, Recorrido(s): BÁRBARA PRISCILA VASCONCELLOS OLIVEIRA, Advogado: Henrique Castro Prudêncio, Recorrido(s): LEANDRO ALBANO BORBA GADOO - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta à União, absolvendo-a da condenação. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso. **Processo: Ag-AIRR - 152-95.2011.5.04.0561 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): NESTLÉ SUL - ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Nilson Neves de Oliveira Júnior, Agravado(s): PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Aline Silva Marques dos Santos, Agravado(s): PAULO ALOYSIO CANDIDO, Advogada: Márcia Mazzutti, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: ARR - 164-88.2012.5.04.0201 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): JOÃO DOS SANTOS LOPES, Advogada: Manuela Corrêa Fleury, Advogado: João Vicente Silva Araújo, Advogado: Debora da Silveira Atarao, Advogado: Rafael Covolo, Agravado(s) e Recorrente(s): COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP, Advogado: Vanessa Zinn Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 180-50.2018.5.13.0017 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MARIA DAS GRACAS TAVARES DE SOUZA, Advogado: Ricardo Ramalho Lins, Advogado: Nilton Pereira de Oliveira, Agravado(s): MUNICIPIO DE SAO JOSE DE PIRANHAS, Advogado: Espedito Rodrigues de Holanda Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 228-48.2016.5.09.0095 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Alexandra Pedroso Peppes, Agravado(s): SOLANIS DE SOUZA GAMA, Advogado: Ney Patrício da Costa, Agravado(s): LOBECK AUTOMAÇÃO EIRELI - EPP, Advogado: Cleyton Caetano de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para,



convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-ARR - 348-60.2011.5.18.0081 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): VALDIVINO LUIZ GONZAGA, Advogado: Ismael Gomes Marçal, Agravado(s): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior, Agravado(s): BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Rinaldo César da Silva Duarte, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 384-74.2011.5.24.0004 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Agna Martins de Souza, Agravado(s): EDEVALDO CASTRO DE MENEZES, Advogado: Gylberto dos Reis Corrêa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: RR - 437-90.2011.5.19.0005 da 19a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., Advogado: Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Advogado: André Luís Torres Pessoa, Advogado: Igor Teixeira Santos, Recorrido(s): MAURIVAN DA SILVA SANTOS, Advogado: Soriano Santos Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 475-73.2015.5.09.0124 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Iris Yamamoto Izutani, Recorrido(s): SIMONE TIZON VERHAGEN, Advogado: Bernardo Vieira Zahdi Machado, Advogado: Rudolf Éric Christensen, Advogado: Adriana Vieira Zahdi Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de que as progressões previstas nos Acordos Coletivos sejam desconsideradas para fins de apuração das diferenças salariais deferidas. **Processo: AIRR - 483-29.2014.5.20.0011 da 20a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Antônio José Siqueira de Santana, Agravado(s): EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Agravado(s): SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DO SERGIPE E ALAGOAS - SINDIPETRO AL/SE, Advogado: Lucas Tadeu Costa Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 498-97.2014.5.15.0120 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EVERTON RENAN DE SOUZA SANTOS, Advogado: Éder Fábio Quintino, Agravado(s): USINA SANTA ADÉLIA S.A., Advogado: Rafael da Silva Ijanc, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 516-64.2016.5.23.0108 da 23a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): JORGE BRUNO DE ALMEIDA, Advogada: Selma Fernandes da Cunha, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 622-55.2017.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): DENIR JOSE DE LIMA, Advogada: Cristianne Rodrigues do Amaral, Recorrido(s): CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Alessandro Lima Pires, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 431 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o divisor 200 para o cálculo das horas extras devidas ao reclamante, reestabelecendo a sentença inclusive no que toca ao ônus da sucumbência. **Processo: RR - 655-30.2011.5.15.0135 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): VICTOR DERNIS MADERA GARCIA, Advogada: Gislândia Ferreira da Silva, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Lya Rachel Bassetto Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, reconhecer a incidência da prescrição



parcial da pretensão de diferenças salariais decorrentes da inclusão da CTVA e do cargo comissionado na base de cálculo das vantagens pessoais, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. **Processo: Ag-AIRR - 682-83.2015.5.05.0027 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): VITALMED SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA., Advogada: Maria de Fátima Costa Oliveira, Agravado(s): CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A., Advogado: Jayme Brown da Maia Pithon, Agravado(s): GUTEMBERG SOUZA SANTOS, Advogado: Eduardo de Moraes Chaves Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 722-34.2012.5.20.0001 da 20a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): VALMIRA BATISTA SANTOS, Advogado: José Luiz Jaborandy Rodrigues Filho, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Hérika Cristiane de Oliveira Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 728-34.2017.5.12.0051 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): JONATHAN JAMES HOIER, Advogado: Jairo Sidney da Cunha, Advogada: Jussara Gomes da Rocha, Recorrido(s): DUTOS E TUBOS HS INSTALAÇÕES TÉCNICAS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, Advogado: Leandro Lenzi, Recorrido(s): BATERIAS PIONEIRO INDUSTRIAL LTDA., Advogada: Marines Melere, Recorrido(s): REAL PLASTIC INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., Advogada: Marli Terezinha Zago Ender, Recorrido(s): GUARARAPES PAINEIS S.A., Advogado: Emerson Wellington Goetten, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para apreciar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, XXXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento das custas processuais como condicionante ao ajuizamento de nova demanda (art. 12 da Instrução Normativa n.º 41 do TST). **Processo: ARR - 804-50.2014.5.03.0007 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Advogada: Daniela Marques Valinas dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDRÉIA ANDRADE DE OLIVEIRA GONÇALVES, Advogado: Maurício Prado Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): ABRASERV - ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 807-73.2012.5.03.0007 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Afonso César Boabaid Burlamaqui, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): PATRICIA LEILA DE PAULA CAMPOS DA SILVA, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para analisar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP n.º 202 de 10/06/2019. **Processo: RR - 834-63.2010.5.01.0207 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): VIAÇÃO UNIÃO LTDA., Advogado: Moacyr Dario Ribeiro Neto, Recorrido(s): MIRIAM DE FÁTIMA VIEIRA, Advogado: Anley Sleiman da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Contribuições previdenciárias. Responsabilidade pelo pagamento", por contrariedade à Súmula n.º 368, II, do TST, e "Contribuição previdenciária. Fato gerador. Período de prestação de serviços anterior e posterior às alterações no artigo 43 da Lei n.º 8.212/91. Incidência de juros de mora e multa. Questão jurídica pacificada pelo Tribunal Pleno do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que os descontos previdenciários observem a responsabilidade do empregado de arcar com sua cota-parte, na forma da Súmula n.º 368, II e III, do TST; II - estabelecer: a) no tocante ao período anterior à alteração legislativa, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de



créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação; pelo que, para cálculo dos acréscimos legais (juros de mora e multa), aplica-se o disposto no art. 276 do Decreto nº 3.048/99, ou seja, para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009, observar-se-á o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente); b) para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu após o dia 4/3/2009, a incidência dos juros de mora a partir da prestação de serviços, sobre as contribuições previdenciárias; e c) aplicação de multa a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96). Inalterado o valor da condenação. **Processo: Ag-ARR - 877-03.2010.5.15.0080 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Roberto Eiras Messina, Advogado: Luís Fernando Feola Lencioni, Agravado(s) e Recorrente(s): VALCIR HERRERA RODRIGUES, Advogada: Francis Lurdes Guimarães do Prado, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Raul César Prioli, Decisão: à unanimidade: I - não conhecer do Agravo Interno da PREVI; II - conhecer do Agravo Interno do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que examine: a) se a gratificação semestral deve fazer parte da base de cálculo do benefício, considerando que o Estatuto de 1967 prevê a incidência de contribuição mensal sobre a parcela, sem previsão de benefício em contrapartida; b) e se a base de cálculo do benefício deve considerar todas as parcelas salariais componentes da remuneração do reclamante nos últimos 12 meses que antecederam sua aposentadoria; III - declarar prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 915-74.2016.5.08.0120 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): PAULO HENRIQUE SOUZA DE SOUZA, Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, Advogada: Rafaella Freire Borger, Recorrido(s): KATU RIVER TRANSPORTE DE CARGAS LTDA., Advogado: Cesar Augusto de Lima Brandão Guimarães, Recorrido(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Wanderson Ferreira Machado, Advogado: Rui Frazão de Sousa, Advogada: Emmily Rozana de Mello e Pinto, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto aos pleitos que tem pertinência com o valor do salário-base estipulado na norma coletiva do Estado do Pará ("6 - DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL DO PERÍODO A PARTIR DE 2015", "8 - DIFERENÇAS DE DESPESAS DE VIAGEM" e "9 - MULTA CONVENCIONAL"), bem como o valor da condenação. **Processo: ARR - 920-19.2011.5.12.0037 da 12a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Advogada: Giovana Michelin Letti, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: José Verci Corrêa, Agravado(s) e Recorrido(s): LYDIA MARIA RAMOS COSTA, Advogado: Maykon Felipe de Melo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado Banco do Brasil S.A., no tópico "Complementação de aposentadoria. Diferenças. Regulamento aplicável", por contrariedade à Súmula nº 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, e II - julgar prejudicado o agravo de instrumento interposto pela reclamada Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Custas em reversão, pela reclamante, isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: ARR - 926-10.2013.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): ELIZABETH FERREIRA DE REZENDE VIEIRA, Advogado: Sávio Romero Cotta, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Ney José Campos,



Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, apenas quanto ao tema "Bancário. Horas extras. Divisor aplicável", por contrariedade à Súmula nº 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras deferidas. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 939-41.2017.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): DOURIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Ricardo Pinto do Amaral, Advogada: Cristianne Rodrigues do Amaral, Recorrido(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogada: Lorena Fernanda Fernandes Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 431 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o divisor 200 para o cálculo das horas extras devidas ao reclamante, reestabelecendo a sentença inclusive no que toca ao ônus da sucumbência. **Processo: ED-RR - 945-67.2015.5.08.0016 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: RADIO E TELEVISAO MARAJOARA LTDA, Advogada: Kelen Cristina Ferreira da Silva, Advogado: Marcelo Sanches da Fonseca, Advogado: Simone Gomes Cardoso, Embargado(a): SINDICATO DOS JORNALISTAS NO ESTADO DO PARÁ - SINJOR, Advogado: André Luiz Serrão Pinheiro, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 948-65.2012.5.04.0007 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A., Advogado: Dante Rossi, Recorrido(s): ANDRÉ RICARDO D'AVILA, Advogada: Helena Amisani Schueler, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Exposição à radiação ionizante. Raio-x móvel. Tema repetitivo nº 10", por violação do art. 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência na pretensão objeto da perícia, reverte-se à União o encargo pelos honorários periciais, por ser o reclamante beneficiário de justiça gratuita, nos termos da Súmula nº 457 do TST. Custas pelo reclamante, isento na forma da lei. Prejudicada a análise do tema recursal remanescente. **Processo: Ag-ARR - 948-62.2013.5.03.0135 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Agravado(s): SÉRGIO ALVES DE SOUZA, Advogado: Carlos Roberto Ribeiro, Agravante(s) e Agravado(s): KAMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Ronaldo Marinho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para reanalisar o recurso de revista do reclamante quanto à extensão do seu provimento em relação à indenização por dano material; II - determinar a reautuação do presente feito como recurso de revista; III - determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes; IV - sobrestar o exame do agravo interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 978-24.2014.5.19.0004 da 19a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): GAZETA DE ALAGOAS LTDA. E OUTRAS, Advogado: Tatyana de Siqueira Alves Pereira Rodrigues Rocha, Recorrido(s): CARLO HENRIQUE ALVES DAUDT, Advogado: Luiz Carlos Sampaio de Aguiar, Advogado: Wladimir Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que, reconhecendo a prescrição bienal, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73 (art. 487, II, do CPC/2015). Custas pelo reclamante, das quais está isento, porque beneficiário de justiça gratuita. **Processo: Ag-AIRR - 992-27.2014.5.03.0174 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravante(s) e Agravado(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A, Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JEFFERSON FERNANDO DE SANTANA DA SILVA, Advogado: José Vendelino Santos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo interposto pela reclamada TELEMONT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada TELEMONT e, no mérito, dar-lhe



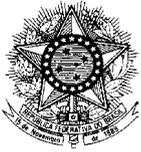
provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; III - sobrestar o exame do agravo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S.A. **Processo: RR - 1045-84.2018.5.10.0105 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Juliana Fonseca e Miranda, Recorrido(s): EUSEBIO DIAS CAMINHA, Advogado: Dayane Domingues da Fonseca, Recorrido(s): LIMPE TOP SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, Advogado: Cleyton Caetano de Lima, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação à segunda reclamada - Furnas Centrais Elétricas S.A. **Processo: RR - 1096-26.2011.5.09.0669 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): JAGUAFRANGOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): ELIANE PEREIRA, Advogado: Marcos Eugênio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1099-04.2011.5.04.0771 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Fábio Guimarães Häggström, Recorrido(s): EUCLIDES PAULO HENCKES, Advogado: Milton Bozano Fagundes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Compensação dos valores pagos a título de gratificação de função com horas extras", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a compensação das horas extras prestadas com a diferença entre a gratificação decorrente da jornada de 8 (oito) horas (em razão da opção) e a que perceberia o reclamante pela jornada de 6 (seis) horas; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa por litigância de má-fé", por violação do art. 18 do CPC de 1973, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, excluir o pagamento da multa e da indenização por litigância de má-fé, impostas pela Vara do Trabalho, mantendo, contudo, a multa fundada no art. 538, parágrafo único, do CPC/73; e III - não conhecer dos demais temas constantes do recurso de revista. Inalterado o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1107-58.2010.5.05.0101 da 5a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ROBERTO ARGOLO MAURÍCIO, Advogado: Marco Antônio Borges de Barros, Recorrido(s): CROMEX S.A., Advogado: Ricardo Augusto de Moraes Forjaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Jornada de trabalho. Apresentação parcial dos controles de ponto. Ônus da prova", por contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar verdadeira a jornada declinada na petição inicial, no tocante aos períodos cuja jornada de trabalho não resultou comprovada, por meio de cartões de ponto, e condenar a reclamada ao pagamento das horas excedentes da jornada legal ou normativa, com o respectivo adicional previsto em lei ou norma coletiva, além dos reflexos postulados nas prestações contratuais vinculadas ao salário, observado o período imprescrito, conforme se apurar em liquidação. Para efeito de novo recurso, o valor provisório da condenação é fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada. **Processo: RR - 1125-51.2010.5.04.0281 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rodrigo Fernandes de Martino, Recorrente(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Claudio Dias de Castro, Recorrido(s): ANTÔNIO XAVIER ALVES, Advogada: Danúbia Rafaela de Farias Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista interpostos pelos reclamados, quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. Diferenças. Regulamento aplicável. Teoria do conglobamento", por contrariedade à Súmula nº 288, II, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que seja aplicado ao reclamante, em sua integralidade, o Estatuto da PREVI de 1967, vigente na data de sua admissão; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, quanto ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria reconhecidas em



juízo. Fonte de custeio", por violação do art. 202, "caput", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam descontadas as cotas-partes do reclamante e do reclamado Banco do Brasil para o custeio do benefício, na forma do regulamento aplicável, ficando a responsabilidade pela integralização da reserva matemática a cargo do patrocinador (Banco do Brasil S.A.), além da responsabilidade pelos juros de mora e pela correção monetária. Inalterado o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1179-04.2011.5.04.0662 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): FRS S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): ARLINDO FONTANA, Advogado: Fábio Zimermann Beux, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, sem alteração do valor da condenação. **Processo: ED-Ag-ARR - 1193-48.2011.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Rafael Santana e Silva, Advogado: Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Embargado(a): ANDRÉA MARTINS E OUTROS, Advogado: Thiago D'Ávila Fernandes, Advogado: Marcos D'Ávila Fernandes, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Cristiano de Freitas Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 1269-91.2012.5.04.0301 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): QUETIANE SEVERO DA SILVA, Advogada: Cinara Denise de Mello de Oliveira Ellwanger, Recorrente(s): MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., Advogada: Márcia Pessin, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante quanto ao tema "Trabalho da Mulher. Intervalo Previsto no Art. 384 da CLT. Limitação Indevida", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de 15 minutos, a título de horas extras, nos dias em que constatado labor superior a oito horas de trabalho, observada a jornada de trabalho reconhecida nas instâncias inferiores, conforme apurado em regular liquidação de sentença; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante quanto ao tema "Intervalo Intrajornada. Concessão Parcial. Supressão de Poucos Minutos", por contrariedade à Súmula nº 437, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra, nos dias em que houver supressão do intervalo intrajornada superior a 5 minutos, observados os critérios já definidos na origem quanto ao adicional aplicável e reflexos; e III - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento de honorários advocatícios. Para efeito de novo recurso, o valor provisório da condenação é fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada. **Processo: RR - 1293-08.2011.5.04.0511 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): JEFERSON COUTINHO, Advogado: Vanderlei Zortéa, Recorrido(s): DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Paulo Sílvio Bortolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Supressão de poucos minutos", por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra, nos dias em que houver supressão do intervalo intrajornada superior a 5 minutos, observados os critérios já definidos na origem quanto ao adicional aplicável e reflexos. Para efeito de novo recurso, o valor provisório da condenação é fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela reclamada. **Processo: Ag-RR - 1309-32.2015.5.12.0047 da 12a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): HNK BR PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA, Advogada: Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): BRINALDO ALVES DOS SANTOS NETO, Advogado: Laurinho Aldemiro Poerner, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ARR - 1327-39.2010.5.03.0060 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogada: Denise



Maria Freire Reis Mundim, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): JAIR NAVES, Advogado: Haroldo Evangelista Dionísio, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à agravante multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 4.º do artigo 1.021/15. **Processo: Ag-AIRR - 1364-58.2011.5.15.0008 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): SAO CARLOS S/A INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS, Advogado: Sandro Aparecido Rodrigues, Agravado(s): ANÍZIO ROSA, Advogado: Edson Luiz Rodrigues Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1387-58.2011.5.24.0006 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): DIVINO DA GRAÇA FREITAS, Advogado: Alexandre Moraes Cantero, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: RR - 1388-33.2010.5.03.0145 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA., Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): DMM VASCONCELOS E CIA LTDA., Advogado: Dalton Caldeira Rocha, Recorrido(s): PEDRO MARTINS PEREIRA, Advogado: Patricia Ferreira Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, absolver da condenação a segunda reclamada, Novo Nordisk Produção Farmacêutica do Brasil Ltda. Prejudicado o exame do tema recursal remanescente. **Processo: Ag-AIRR - 1403-37.2012.5.18.0008 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Sávio Lanes de Silva Barros, Advogado: Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG, Advogado: Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1430-90.2013.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Agnaldo Nunes da Silva, Embargado(a): MARCOS ANTONIO REZENDE, Advogado: Paulo André Vacari Belone, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 1452-55.2010.5.02.0053 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Gabriele Mutti Capiotto, Recorrido(s): ROSE MEIRE BOCCI, Advogado: Ericson Crivelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 75 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento da parcela sexta parte e reflexos, bem como os honorários advocatícios, e, conseqüentemente, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Prejudicada a análise do tema remanescente. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, isenta na forma da lei. **Processo: RR - 1493-76.2012.5.03.0068 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): F'NA É-OURO GESTÃO DE FRANCHISING E NEGÓCIOS LTDA, Advogado: Gabriela Azevedo Queiroz, Recorrido(s): MÁRCIA MARIA RIBEIRO LIMA, Advogada: Thaise Costa Pedrosa Aredes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa prevista no art. 477 da CLT. Homologação tardia", por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, sem alteração do valor da condenação. **Processo: RR - 1505-04.2012.5.09.0657 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): EVERSON RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Celso Lodovico Reginato Filho, Recorrido(s): TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA DE CARAVAGGIO LTDA., Advogado: Alzir Pereira Sabagg, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Motorista de caminhão. Trabalho externo. Horas extras e reflexos", por violação do art. 62, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença,



no particular, inclusive quanto às custas processuais. Determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, em relação aos temas declarados como prejudicados. **Processo: Ag-AIRR - 1509-66.2017.5.05.0531 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Marcus Vinícius Caminha, Procurador: Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): LEDA GRAMA FONSECA, Advogado: José Netto Cruz de Souza, Agravado(s): CONVIC CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS EIRELI - EPP, Advogado: Bruno Sampaio de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1511-87.2015.5.02.0014 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta, Advogado: Ricardo Fassina, Agravado(s): DIANA CHARATZ ZIMBARG, Advogada: Debora Juliana Ferrareze Patussi, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ARR - 1553-30.2010.5.24.0005 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Luiz Carlos Cáceres, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE, Advogado: Alexandre Moraes Cantero, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1554-76.2011.5.04.0121 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TECON RIO GRANDE S.A., Advogado: Mauro José da Silva Jaeger, Advogado: Marco Antônio Aparecido de Lima, Recorrido(s): ANTONIO MARNE VIANA DA SILVA, Advogada: Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento de honorários advocatícios. Inalterado o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1599-06.2012.5.12.0030 da 12a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): SCHEILA KISTE, Advogado: Nilson Marcelino, Recorrido(s): MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA., Advogada: Grasieli Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Jornada 12x36. Previsão em norma coletiva. Supressão do intervalo intrajornada. Impossibilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 (atual Súmula nº 437, II, do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra diária, com adicional de 50% (cinquenta por cento), e reflexos postulados, nos dias em que o intervalo intrajornada concedido foi inferior a uma hora, conforme se apurar em liquidação de sentença, autorizada a dedução de valores já pagos a esse título. Para efeito de novo recurso, o valor provisório da condenação é fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada. **Processo: RR - 1709-85.2017.5.09.0006 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): IMEDIATTA TRABALHO TEMPORARIO LTDA - ME, Advogada: Ana Paula Scaraboto Zago, Advogado: Ana Paula Scaraboto Zago, Recorrido(s): JEFERSON ALVES OLIVEIRA, Advogado: Obeildo Bispo de Souza, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; II - conhecer do Recurso de Revista, por má aplicação do disposto no art. 479 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento da respectiva verba indenizatória, mantido o valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: AIRR - 1746-23.2012.5.03.0017 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Giovanni Câmara de Moraes, Agravado(s): TAINARA ALVES COSTA, Advogado: Luciana Delpino Nascimento, Agravado(s): PUBLIKIMAGEM PROJETOS E MARKETING LTDA., Advogado: Eduardo Fernandes Agostinho, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 1848-58.2010.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva,



Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Leticia Carvalho e Franco, Agravado(s): PHILIPPE RICARDO MENDES CAETANO, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento da "A&C CENTRO DE CONTATOS S.A." e, no mérito, em juízo de retratação, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; II - sobrestar o exame do agravo de instrumento interposto pela "CLARO S.A.". **Processo: AIRR - 1891-69.2011.5.05.0531 da 5a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): ALEXSANDRO DAS VIRGENS FERREIRA, Advogado: Luciano Mineiro Falcão, Agravado(s): CONSTRUTORA VIEIRA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 1892-32.2011.5.03.0136 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luanna Vieira de Lima Costa, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Leticia Carvalho e Franco, Agravado(s): JÉSSICA BATISTA DE SOUZA, Advogado: Robson Damasceno da Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, em juízo de retratação, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: RR - 2041-48.2011.5.12.0016 da 12a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): JAILTON DOS SANTOS, Advogado: Márcio da Maia Vicente, Recorrido(s): MECALTEC EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA, Advogada: Fabiana Cubas Bertolotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acidente de trabalho. Estabilidade provisória. Contrato de trabalho por prazo determinado", por ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada a pagar ao reclamante os salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade provisória, com juros e correção monetária. Para efeito de novo recurso, o valor provisório da condenação é fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela reclamada. **Processo: RR - 2093-66.2011.5.09.0068 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): SADIA S.A., Advogado: Marcelo Dalagnol, Recorrente(s): ROSELI DA SILVA DA FONSECA, Advogada: Rosemeira da Silva Stockmanns, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; e II - não conhecer do recurso de revista interposto de forma adesiva pela reclamante, nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC de 2015 (art. 500, III, do CPC/1973). **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 2488-08.2013.5.02.0028 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: FARMACIA BUENOS AIRES LTDA, Advogado: Erik Franklin Bezerra, Advogada: LUCIANA PORTINARI DE MENEZES D'AVILA, Embargado(a): ADELMO ZENARO, Advogado: Ronaldo Dias Lopes Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: RR - 2898-83.2011.5.02.0045 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Recorrido(s): EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA, Advogado: Maurício Nahas Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-RR - 3104-97.2012.5.02.0066 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Mariana Viana Fraga, Advogado: Daniel Popovics Canola, Agravado(s): LAÉRCIO ROCHA FERREIRA, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ED-RR - 5238-47.2011.5.12.0004 da 12a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Cristiano



de Freitas Fernandes, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Agravante(s) e Agravado(s): CRISTINA MARTIN DA ROSA, Advogado: Paulo Ferrareze Filho, Agravante(s) e Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Frediani Bartel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos. **Processo: RR - 6143-84.2010.5.12.0037 da 12a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CECÍLIA MARIA VIEIRA, Advogada: Mônica Andrea Bertéli Slomp, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Giovana Gnecco Colombo, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante e, por consequência, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela reclamada. **Processo: RR - 9073-47.2011.5.12.0035 da 12a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): LUCIANE TOKARSKI, Advogado: Felipe Borges Paes e Lima, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Flávio Henrique Brandão Delgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras habituais. Supressão. Indenização", por contrariedade à Súmula nº 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês de horas extras suprimidas, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal, conforme for apurado em liquidação de sentença. Valor da condenação, para efeito de novo recurso, majorado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 10005-07.2014.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Advogado: Daniel Rugeri Moreira, Agravado(s): CECILIA ALVES PINHEIRO RAMOS, Advogado: Maria Luisa Leite, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73): I - conhecer e dar provimento ao agravo, para processar o agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 10014-82.2015.5.15.0096 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Ana Paula Dompieri Garcia, Procurador: Victor Teixeira de Albuquerque, Agravado(s): MIRIAN OLIVEIRA VIEIRA ANANIAS, Advogado: Giselle Criscimani Fabrício, Agravado(s): PETROS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10035-83.2014.5.01.0031 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Ernesto Ataliba Marquesan da Silva, Agravado(s): MARCOS AURÉLIO TEIXEIRA LUZ, Advogado: Cláudio Alves Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: AIRR - 10084-82.2016.5.15.0058 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): WILSON RIBEIRO GARCIA, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10216-77.2017.5.03.0046 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Rafael Ramos Abrahão, Advogada: Anakely Roman Pujatti, Agravado(s): EDUARDO PEREIRA, Advogada: Terezinha Gomes da Silva, Agravado(s): CRISTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 10320-09.2017.5.15.0055 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARRA BONITA, Procurador: Rafael José Tessarro, Recorrido(s): JOÃO BATISTA ARANTES DE SOUZA, Advogado: Aurélio Saffi Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula Vinculante n.º 37, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a presente ação. Ônus de sucumbência em reversão; custas, pelo reclamante, no valor de R\$300,00, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica dispensado, em razão da gratuidade judiciária que lhe foi deferida. **Processo: ARR - 10491-68.2016.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator:



Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Clériston Marconi Pinheiro Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Paulo Augusto Greco, Agravado(s) e Recorrido(s): AK - SERVIÇOS DE VENDAS E CREDENCIAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., Advogado: Márcio Gubert de Oliveira, Advogada: Evanir Claret Bueno, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento do Banco SANTANDER e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o trânsito do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista do BANCO SANTANDER quanto ao tema "terceirização de serviços - atividades bancárias", por contrariedade à Súmula n.º 331, I e III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego da reclamante com o banco tomador dos serviços; III - declarar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento da reclamante; IV - inverter o ônus da sucumbência; V - declarar que a reclamante está isenta do pagamento das custas processuais, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: Ag-RR - 10547-45.2014.5.01.0038 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Leandro Antunes de Oliveira, Agravado(s): JORGE ALVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR, Advogado: Jorge José Nassar Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ARR - 10578-63.2014.5.03.0053 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Moisés Vogt, Advogado: Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Agravado(s) e Recorrente(s): JOÃO AUGUSTO PEREIRA FILHO, Advogado: Nelson Andrade Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): PROTEX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado Banco do Brasil S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no tocante à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive pelas multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 10605-33.2015.5.15.0132 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, Procuradora: Anamaria Barbosa Ebram Fernandes, Recorrido(s): BRUNO DA SILVA SALES, Advogado: Marcos Antonio de Medeiros, Recorrido(s): 318 VALENTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA - EIRELI - EPP, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação ao segundo reclamado - Município de São José dos Campos. **Processo: Ag-AIRR - 10713-78.2014.5.01.0070 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Felipe Silva Cabral, Agravado(s): FERNANDO SUEVO, Advogado: Osmundo de Jesus Guerra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: RR - 10790-77.2013.5.01.0020 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): ALLYSON DE OLIVEIRA MOTA BATISTA, Advogada: Eliane Lemos da Silva Castilho, Recorrido(s): EMPRESA DE SERVIÇOS DINÂMICA EIRELI., Advogada: Lorena Carvalho de Castro Martins, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação ao segundo reclamado - Estado do Rio de Janeiro. **Processo: Ag-AIRR - 10795-32.2014.5.01.0322 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Waldir Zagaglia, Agravado(s): JOSIMAR COUTINHO XAVIER LIMA, Advogado: Sérgio Ricardo Fonseca Rêgo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 10814-**



26.2016.5.03.0059 da 3a. Região, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Advogada: Marley Silva da Cunha Gomes, Recorrido(s): JOUBERT FABIANO DE JESUS TIMÓTEO, Advogado: Danilo Alberto Saunders Rodrigues, Recorrido(s): CERTARI SOLUÇÃO EM GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação à segunda reclamada - ECT. **Processo: AIRR - 10876-52.2013.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Agravado(s): VERA LÚCIA BATISTA DE FRANÇA, Advogado: Gerlânia Maria da Conceição, Agravado(s): GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 11087-28.2015.5.01.0016 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Deborah Pereira Pinto dos Santos, Agravado(s): TAIANY GONÇALVES DE LIMA, Advogado: Roberta Rosario de Oliveira, Agravado(s): REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS (EM LIQUIDAÇÃO), Advogado: Durvalino Picolo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11144-86.2010.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luciana Hoerlle Bitencourt Tópor, Agravado(s): NILSON ROBERTO RODRIGUES, Advogada: Mariana Valério Villar de Queiroz, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Lúcio Fernandes Furtado, Agravado(s): PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A., Advogada: Paula Lopes Azevedo dos Santos, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 11324-89.2017.5.15.0117 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Advogado: Marco Aurélio Silva Ferreira, Agravado(s): ANTONINA SOARES DO NASCIMENTO SILVA, Advogado: Hilário Bocchi Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11428-94.2013.5.18.0131 da 18a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: SOTELGO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIL LTDA., Advogado: Mário Christian Pedroso de Oliveira, Embargado(a): CELG DISTRIBUICAO S.A., Advogado: Daniel Braga Dias Santos, Advogado: Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Edmar Antonio Alves Filho, Embargado(a): DELAIR LIMA DE MENDONÇA, Advogado: Edimar Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao reclamante multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.022, §2º, do CPC de 2015. **Processo: RR - 11436-46.2016.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): MARIA BEATRIZ DA CONCEICAO, Advogado: Danilo Felício Gonçalves Ferreira, Recorrido(s): TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., Advogado: Gustavo da Silveira Leone, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação ao segundo reclamado - Banco do Brasil. **Processo: RR - 11693-50.2016.5.15.0010 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Rosilene Gonçalves Monteiro, Recorrido(s): PATRÍCIA



MARQUES CAMILO, Advogado: Charles Carvalho, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Milena Piráquine, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 448, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos; II - afastada a única verba deferida na sentença, julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais e aos honorários periciais, dos quais fica isenta a parte reclamante, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. **Processo: Ag-AIRR - 11821-19.2016.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, Advogado: Mateus de Moura Lima Gomes, Advogado: Marcos Ezequiel de Moura Lima Gomes, Advogado: Wederson Advincula Siqueira, Advogado: Marcelo Augusto Pinto de Souza, Agravado(s): LEILA REGINA REIS PIRES, Advogado: Phablo Alves Pinto, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DE FEDERAL JUIZ DE FORA - FHU, Advogado: Natália Mendonça Pizelli, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 11822-34.2016.5.15.0017 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-SP, Procuradora: Aline Castro de Carvalho, Recorrido(s): TABATA SERAPHIM JATOBA, Advogado: Marco Antônio Ribeiro Feitosa, Recorrido(s): MULTFIN SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação ao segundo reclamado - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. **Processo: AIRR - 11993-14.2014.5.01.0061 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MALVINA MACEDO BARRETO, Advogado: Maurício José Moreira Alves, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Fabiane Quintas dos Santos Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP n.º 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 12484-74.2016.5.15.0024 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, Procuradora: Isabele Marques de Freitas Morato, Procurador: Rafael José Tessarro, Agravado(s): JÚLIO TADEU FABRETTI, Advogado: Dárcio Marcelino Filho, Advogado: Aurélio Saffi Júnior, Advogado: Edmar Perusso, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP n.º 202 de 10/06/2019. **Processo: ARR - 20074-96.2015.5.04.0007 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Anúbia Secco Giaretta, Procuradora: Flávia Vianna Però Mascia, Agravado(s) e Recorrente(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): LAÍS CRISTINA WILEMBERG DE LIMA, Advogado: Renê José Keller, Advogado: Matheus Santos Kafruni, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela União e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - conhecer dos recursos de revista interpostos pela reclamada Plansul e União, por contrariedade à Súmula n.º 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: AIRR - 20164-02.2016.5.04.0741 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Rosane Santos Libório Barros, Agravado(s): LUIZ JUNIOR PINHEIRO FLORES, Advogado: Paulo Joel Bender Leal, Agravado(s): MULTIAGIL LIMPEZA, PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA., Advogada: Eliana Flôr de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP n.º 202 de 10/06/2019. **Processo: RR - 20214-98.2013.5.04.0202 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s):



EVANIR RODRIGUES FRANÇA, Advogado: Leônidas Colla, Recorrido(s): IRIEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA., Advogado: Teresa Porto da Silveira, Advogada: Marcia Mallmann Lippert, Advogado: Roberto Pierri Bersch, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Trabalho da mulher. Intervalo previsto no art. 384 da CLT. Limitação indevida", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do período previsto no art. 384 da CLT como horas extras, com adicional e reflexos; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Supressão de poucos minutos", por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra, nos dias em que houver supressão do intervalo intrajornada superior a 5 minutos, observados os critérios já definidos na origem quanto ao adicional aplicável e reflexos. Para efeito de novo recurso, o valor provisório da condenação é fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com custas de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela reclamada. **Processo: ARR - 20467-52.2015.5.04.0029 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Pedro Luís Martins, Agravado(s) e Recorrido(s): CATIA DELLARMEIN SOARES, Advogada: Ana Paula da Silveira Machado, Agravado(s) e Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; II - sobrestar o exame do recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE já admitido na origem pelo juízo prévio de admissibilidade. **Processo: RR - 20819-86.2014.5.04.0403 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MAGAZINE LUIZA S.A., Advogada: Catilene Brambatti Altamiranda, Recorrido(s): DANIEL DOMINGUES GONÇALVES, Advogado: Marcelo Revelante Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219, I, e nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 21000-95.2008.5.20.0001 da 20a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ANA LÚCIA DOS SANTOS BATISTA, Advogada: Jane Tereza Vieira da Fonseca, Recorrido(s): VULCABRÁS AZALÉIA/SE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., Advogado: Carlos Kléber de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 21123-32.2016.5.04.0010 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Fernando Schiaffino Souto, Recorrido(s): ANA BRUSIUS MOCELLIN, Advogada: Isabel Brusius Mocellin, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para apreciar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 4.º da Lei n.º 9.527/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferiu o pedido da reclamante para que lhe fossem revertidos os honorários sucumbenciais. **Processo: ARR - 21161-30.2015.5.04.0511 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, Advogado: Adecir José Slongo, Agravado(s) e Recorrido(s): CINTIA DA SILVA, Advogada: Janete Clair Mezzomo Zonato, Agravado(s) e Recorrido(s): CCS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogada: Cláudia Larratéa Echeverria, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, restabelecendo a sentença no particular. **Processo: RR - 24040-64.2014.5.24.0001 da 24a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Arlindo Icassati Almirão, Recorrido(s): ROSILÉIA MENDES SANABRIA, Advogado: Pedro Mauro Roman de Arruda, Recorrido(s): GERAL SERVICE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 68000-50.2009.5.15.0113 da 15a. Região**, Relator: Ministro



Luiz José Dezena da Silva, Embargante: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Anselmo Pietro Alvarez, Embargado(a): VERA LÚCIA DOS SANTOS SILVA, Advogado: Vilja Marques Asse, Decisão: à unanimidade: I - conhecer dos Embargos de Declaração do reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento, para, suprindo omissão, conferir efeito modificativo à decisão ora embargada; II - conhecer do Recurso de Revista quanto à "Integração do Auxílio-Alimentação - Parcela paga pelo Estado de São Paulo - Natureza Indenizatória Estabelecida pela Lei n.º 7.524/91", por violação do art. 444 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela do auxílio-alimentação paga pelo Estado de São Paulo. **Processo: ARR - 70900-23.2011.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrido(s): JOAQUIM NICACIO SOBRINHO E OUTROS, Advogado: Diogo Moraes de Mello, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada PETROS quanto aos temas relativos à "Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Prescrição aplicável à pretensão de diferenças de complementação de aposentadoria", por deficiência de fundamentação. No tocante ao tema remanescente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada PETROBRAS. **Processo: RR - 97300-15.2009.5.01.0059 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ARMAZÉM ALEAN BAR E RESTAURANTE LTDA., Advogado: Caio Monteiro Porto, Recorrido(s): MAURO CARLOS PEREIRA, Advogada: Maria Aparecida Mello Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 98800-23.2007.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SERRA, Advogado: Abelardo Galvão Júnior, Recorrente(s): ENGE URB LTDA., Advogado: Gustavo Cani Gama, Recorrido(s): ROBSON FÉLIX FIRMINO, Advogado: Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Serra, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária, absolvendo-o da condenação. Prejudicada a análise dos demais temas recursais; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Enge Urb Ltda. apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de credencial sindical. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir o pagamento de honorários advocatícios, sem alteração do valor da condenação atribuída à parte. **Processo: Ag-AIRR - 100212-91.2016.5.01.0009 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): NICOLE DIAS DOS SANTOS, Advogado: Jorge Luiz Millet de Carvalho, Agravado(s): REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS (EM LIQUIDAÇÃO), Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 100214-52.2016.5.01.0012 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): PAULO ROBERTO JERONYMO, Advogado: Murillo dos Santos Nucci, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 100836-72.2016.5.01.0064 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Agravado(s): SIMONE SIMÕES DE OLIVEIRA PEDRO, Advogada: Ana Rocha de Oliveira, Advogado: Anderson Guida Brilhante, Advogado: Mariana Guedes Olyntho, Agravado(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno da segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP



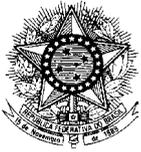
nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 101025-33.2016.5.01.0005 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÃO DE VENDAS, Advogada: Maria Fernanda Anachoreta Ximenes Rocha, Agravado(s): BRUNA DA SILVA OLIVEIRA, Advogada: Sandra Sales dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 101521-12.2016.5.01.0248 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: André Rodrigues Cyrino, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): LINDOMAR DOS SANTOS PEREIRA GOMES, Advogada: Marinelce Faria Moreira Costa, Agravado(s): INSTITUTO DOS LAGOS - RIO, Advogado: Giulliano Henrique Corrêa Manholer, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 101829-58.2016.5.01.0471 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Valton Doria Pessoa, Agravado(s): JANUARIO MONTEIRO DE SOUZA, Advogada: Zulmar de Oliveira Pimentel, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 101967-24.2016.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procuradora: Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): REGINALVA SANTANA MACHADO, Advogada: Glória Regina Ferreira Mendes, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Fabiano Gomes Netto, Advogada: Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação à segunda reclamada - Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC. **Processo: AIRR - 109700-60.2009.5.02.0018 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): JOSÉ CARLOS SOARES DE MENEZES, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Roberto Eiras Messina, Advogado: Luís Fernando Feola Lencioni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 111700-07.2009.5.19.0003 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Advogada: Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Agravado(s): VERA LÚCIA BRAZ REIS DÓRIA, Advogado: Rogério Ferreira Borges, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Jailton Dantas de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ARR - 118600-85.2008.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Manoel de Souza Guimarães Júnior, Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): WEDERSON LUIZ MAIA DE CARVALHO, Advogado: Pedro Ernesto Rachello, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): QUALITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Aristides Gomes Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ARR - 120200-74.2009.5.03.0143 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Manoel de Souza Guimarães Júnior, Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JOSÉ DANIEL CORBELLI, Advogado: Pedro Ernesto Rachello, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 123000-70.2013.5.21.0002 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Geórgia Araújo Menezes de Souza de



Oliveira, Agravado(s): VICTOR LIRA FEITOSA MELO, Advogado: Ricardo do Rêgo Pessoa, Advogado: Renato de Souza Cavalcanti Marinho, Advogado: Marcelo Antunes Tôrres, Agravado(s): AGCLEAN LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E COMÉRCIO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 140300-04.2006.5.17.0131 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: JORGE ZAMPIRE GOMES, Advogado: Wéliton Róger Altoé, Embargado(a): SEMIL SERRARIA DE MINÉRIOS VARGEM ALTA LTDA., Advogada: Cheize Bernardo Buteri Machado Duarte, Decisão: à unanimidade: I - conhecer dos Embargos de Declaração do reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento, imprimindo-lhes efeito modificativo; II - conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba em questão; III - conhecer do Recurso de Revista adesivo do reclamante, por violação do art. 950, caput, do CCB/2002, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o pagamento de pensão mensal, correspondente ao valor total do salário do reclamante, desde o décimo sexto dia do afastamento, em razão do acidente ocorrido em 3/10/2002, até a alta médica relacionada ao infortúnio (fevereiro de 2006), a título de lucros cessantes, e, a partir de então, pensão mensal correspondente a 30% da última remuneração do autor devidamente atualizada, limitada aos 71 anos de idade, observando-se, assim, os limites do pedido deduzido na Reclamação Trabalhista. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas acrescidas em R\$800,00 (oitocentos reais), em razão do novo valor arbitrado à condenação - R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais). **Processo: Ag-RR - 142800-61.2008.5.03.0002 da 3a. Região**, corre junto com Ag-AIRR - 170700-54.2010.5.03.0000, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Valéria Lemos Ferreira Silva, Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): WANDERSON CLAYTON MARTINS, Advogado: Hudson Leonardo de Campos, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 147200-84.2009.5.24.0007 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): STEFINY PAULA CAVALCANTE SILVA, Advogado: Júlio César Fanaia Bello, Agravado(s): OI S.A. E OUTRA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Danielle Lima de Oliveira, Agravado(s): MÚLTIPLA GESTÃO DE PESSOAS LTDA., Advogado: João Ferraz, Agravado(s): TELEPERFORMANCE CRM S.A., Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 148900-16.2009.5.24.0001 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ADAIRES FRANCISCO DE OLIVEIRA, Advogado: Júlio César Fanaia Bello, Agravado(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. E OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Danielle Lima de Oliveira, Agravado(s): TELEPERFORMANCE CRM S.A., Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 167400-83.2009.5.02.0053 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: VICENTE LEITE, Advogado: Eduardo Manga Jacob, Embargado(a): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Cláudia Beatriz Maia Silva, Embargado(a): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 170700-54.2010.5.03.0000 da 3a. Região**, corre junto com Ag-RR - 142800-61.2008.5.03.0002, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Advogada: Suziana Santana Comunian, Agravado(s): WANDERSON CLAYTON MARTINS, Advogado: Peter Eduardo Rocha e Resende, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ARR - 185400-52.2006.5.02.0372 da 2a. Região**, Relator: Ministro



Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Advogado: Carlos Jose Elias Junior, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): SILVANA PATRÍCIA DIAS DE CAMPOS CARVALHO, Advogado: Amir Moura Borges, Agravado(s): BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Advogada: Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 254400-72.2009.5.02.0231 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): DÉBORA FERNANDES FERLA, Advogado: José Carlos Lima Barbosa, Recorrido(s): GUINDASTEC TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., Advogada: Patricia Andrade Valente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-ARR - 261285-02.2004.5.12.0037 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: JOSÉ CARLOS ABREU, Advogado: Shigueru Sumida, Advogada: Solange Sampaio Clemente França, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Fábio Ricardo Ferrari, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: José Verci Corrêa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 267500-10.2005.5.02.0466 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: JOVENEZ ALVES FEITOSA, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Embargado(a): VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-ED-RR - 792900-44.2008.5.12.0026 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): FABIANA ROSELI BERNARDO GUIMARAES, Advogado: Júlia Moreira Schwantes Zavarize, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Flávia Helise da Silva Gualda, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno da segunda reclamada (CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.) e, no mérito, dar-lhe provimento, por má aplicação dos termos da OJ n.º 383 da SBDI-1 desta Corte; II - determinar a reatuação do presente feito como recurso de revista; III - determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes. **Processo: RR - 1000051-90.2016.5.02.0021 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): TAMIRES CAROLINE CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO, Advogado: Bruno Pasqualini Cazado, Advogado: Ivo Fernando Pereira Martins, Recorrido(s): ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S. A. - CASAS PERNAMBUCANAS, Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior, Advogada: Elaine Ruman, Advogado: Sérgio Gonini Benício, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 10, II, b, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual a reclamada foi condenada ao pagamento da indenização substitutiva, que corresponde ao pagamento dos salários e demais direitos a que a reclamante faria jus durante todo o período de estabilidade provisória como gestante. **Processo: Ag-AIRR - 1000147-03.2016.5.02.0055 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-SP, Procurador: Alexander Silva Guimarães Pereira, Agravado(s): JÉSSICA BARBOSA HONORATO, Advogado: Rogério Paciléo Neto, Agravado(s): S7 SEVEN TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1000216-50.2016.5.02.0341 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, Procurador: Marcos Felipe de Paula Brasil, Agravado(s): ALDAIZA FERNANDES DA SILVA, Advogado: Eduardo George da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: RR - 1000378-55.2016.5.02.0467 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): DOUGLAS DO



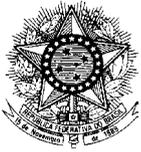
NASCIMENTO SANTOS, Advogado: Pedro de Carvalho Bottallo, Recorrido(s): TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A., Advogado: Gustavo Granadeiro Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais, por violação do art. 790-B da CLT, em sua redação antiga (art. 5.º da IN n.º 41 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o autor, beneficiário da justiça gratuita, do pagamento dos honorários periciais, bem como determinar que a referida parcela seja devidamente paga pela União, na forma dos arts. 1.º, 2.º e 5.º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tendo em vista o atual entendimento do TST, consubstanciado na citada jurisprudência. **Processo: RR - 1000560-67.2016.5.02.0232 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP, Advogada: Leiliane de Azevedo Soares, Recorrido(s): KELDER DA CUNHA GONCALVES PIZZARIA, Advogado: Paulo Marcos Loboda Fronzaglia, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que, afastada a ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato reclamante, prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 1000644-56.2016.5.02.0042 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): LIVRARIA CULTURA S.A., Advogado: Cristiano Naman Vaz Toste, Agravado(s): FABIO SOBRAL SOARES DE LIMA, Advogado: André Luiz Lima da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1000789-75.2016.5.02.0604 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Felipe Gonçalves Fernandes, Procurador: Luísa Baran de Mello Alvarenga, Agravado(s): ROBERTA MARCIANO LEITE DA SILVA, Advogado: Afonso Paciléto Neto, Agravado(s): SS SANEAMENTO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1001142-98.2016.5.02.0060 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Agravado(s): MARIA CLAUDIANE GONDIM SANÇÃO, Advogado: Nório Ota, Advogado: Vanusa de Freitas, Advogado: Carolina Pavan Pousa, Agravado(s): HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Matheus Bonaroti, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 1001635-84.2016.5.02.0445 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): CARLOS CARDOSO DOS SANTOS, Advogado: José Abílio Lopes, Recorrido(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Advogado: Felipe Chiarini, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização prevista no mencionado verbete sumular, em razão da supressão parcial do labor extraordinário habitualmente prestado pelo reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária, na forma da lei. Descontos fiscais e previdenciários nos termos do disposto na Súmula n.º 368 do TST. Custas fixadas em R\$720,00, calculadas sobre R\$36.000,00, montante que ora se arbitra à condenação. **Processo: RR - 1001781-21.2016.5.02.0318 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Marina de Lima Lopes, Recorrido(s): LÍDIA FERREIRA GOMES, Advogado: Henrique Costa Lopes, Advogada: Alana Tiemi Sugano Bertuola, Advogada: Larissa Boretti Moressi, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para apreciar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, XIV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo da parcela sexta-parte as gratificações



percebidas pela reclamante decorrentes de leis complementares estaduais que contenham previsão expressa de não integração na base de cálculo de outras vantagens pecuniárias. **Processo: RR - 1002216-76.2017.5.02.0021 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Anna Luiza Quintella Fernandes Godoi, Recorrido(s): MARTA MIRANDA LEAL, Advogado: Luís Washington Sugai, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, XIV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo da parcela "sexta-parte" qualquer gratificação ou vantagem percebida pela reclamante, decorrente de Lei Complementar Estadual que contenha previsão expressa de não integração na base de cálculo de outras parcelas. **Processo: RR - 12-49.2012.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Gustavo Magalhães Assis, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): MARILENE CARDOSO SANTOS, Advogado: Rogério Roncalli Prado Alves, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por força do precedente vinculante do STF, que afastou a incidência da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento de vínculo empregatício, bem assim as obrigações e parcelas consectárias, declarando a responsabilidade subsidiária da segunda ré pelos títulos remanescentes da condenação. Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: ED-Ag-AIRR - 26-62.2017.5.02.0085 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: ALVARO LUIZ ALVES DE LIMA DE ALVARES OTERO, Advogado: Fernando Barreto Ferreira Dias, Embargado(a): ANTONIO CARLOS TOMAZELLI CRUZ, Advogada: Maria José Garcia Reis Modolo, Embargado(a): BRASIL FILMES LTDA., Embargado(a): ESTUDIOS MEGA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao reclamante embargado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ARR - 121-41.2012.5.09.0322 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogado: Carlos Eduardo Ferla Corrêa, Advogada: Juliana Aparecida Ferreira, Agravado(s) e Recorrente(s): LUIZ HENRIQUE DIOGO DA SILVA, Advogada: Juliana Martins de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, apenas quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho" e "Base de cálculo das horas extras", e no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, decretar a nulidade da decisão complementar e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que profira novo julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, manifestando-se, explicitamente, quanto à progressão horizontal na função de assistente operacional I, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas recursais. **Processo: RR - 200-64.2010.5.01.0014 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogado: Henrique Cláudio Maués, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): RODRIGO LUIZ CALAZANS MACHADO, Advogado: Marcos Henrique Benites de La Torre Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 291-29.2011.5.05.0461 da 5a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho, Recorrido(s): GENIVALDO SOUSA SANTOS, Advogada: Vanessa Silva dos Reis,



Recorrido(s): MM TELECOM ENGENHARIA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Jonas Seligsohn, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Repouso semanal remunerado majorado. Integração das horas extras habituais. Não repercussão no cálculo das demais parcelas salariais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os reflexos decorrentes da majoração do valor do repouso semanal remunerado, pela integração das horas extras no cálculo das férias + 1/3, gratificação natalina, aviso-prévio e FGTS. Inalterado o valor arbitrado à condenação. **Processo: ARR - 310-55.2011.5.05.0034 da 5a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Luiz Carlos Alencar Barbosa, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): PAULO SANTA BÁRBARA PESSOA, Advogado: Mário César Magalhães Dantas, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Horas extras. Não apresentação dos cartões de ponto. Inversão do ônus da prova", por contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença no aspecto. O valor da condenação, para efeito de novo recurso, deve ser acrescido em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela reclamada. **Processo: ED-Ag-AIRR - 334-41.2014.5.11.0251 da 11a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Sylvio Garcez Júnior, Embargado(a): MANOEL SANTOS DE SOUZA, Advogado: Edson da Silva dos Santos, Embargado(a): PARENTE ANDRADE LTDA., Advogado: Alfredo José Borges Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). **Processo: Ag-AIRR - 377-84.2013.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Freire, Agravado(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Agravado(s): ILZA RODRIGUES DE JESUS, Advogado: Marcelo da Costa e Silva, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade: I - Trata-se de hipótese em que o Tribunal Regional, mediante certidão de julgamento de fls. 419-426, deu parcial provimento ao apelo da Reclamante para declarar a ilicitude da terceirização e a formação do vínculo de emprego com a Telemar Norte e Leste S.A, bem como a responsabilidade solidária entre esta e a primeira reclamada (Contax S.A). Contra o acórdão proferido pelo TRT da 3ª Região, as reclamadas, Telemar e Contax S.A., interpuseram recurso de revista, com amparo no art. 896, a e c, da CLT (fls. 429-437 e 441-471). A Vice-Presidência do Tribunal Regional de origem, mediante a decisão de fls. 474-478, denegou seguimento aos recursos de revista. Dessa decisão, a reclamada TELEMAR não interpôs recurso, ocorrendo o trânsito em julgado, e Contax S.A. e TNL PCS S.A. interpuseram agravo de instrumento às fls. 480-487 e 490-507 respectivamente, aos quais o Relator, com amparo no art. 557, caput, do CPC/73, vigente à época, negou seguimento (fls. 531-537), sem observar que a recorrente TNL PCS S.A. não poderia ter recorrido, por ser parte estranha à lide, carecendo de legitimidade e de interesse recursal. Dessa decisão, apenas TNL PCS S.A. interpôs agravo regimental (574-589). Esta 1ª Turma, mediante o acórdão de fls. 602-616, negou provimento ao apelo. Malgrado esse quadro de preclusão para TELEMAR recorrer, uma vez que contra ela já operara o trânsito em julgado e de ilegitimidade recursal da TNL PCS S.A., ambas lançaram mão de Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Do exposto, considerando a situação retratada no processo, não tem cabimento adotar juízo de retratação, tampouco se afigura juridicamente plausível qualquer outra decisão desta 1ª Turma acerca de questão coberta pela coisa julgada. Dessa forma, decide esta 1ª Turma não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão



de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 396-28.2011.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): MARIA RÚBIA LUCIENE DA SILVA, Advogado: Paulo Roberto Bedete da Silva, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por força do precedente vinculante do STF, que afastou a incidência da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento de vínculo empregatício, bem assim as obrigações e parcelas consectárias, declarando a responsabilidade subsidiária da segunda ré pelos títulos remanescentes da condenação. Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: ARR - 399-30.2013.5.03.0013 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luanna Vieira de Lima Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): SIMONE AMORIM DOS SANTOS, Advogado: Djalma Alves de Matos Júnior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por força do precedente vinculante do STF, que afastou a incidência da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento de vínculo de emprego, bem assim a obrigação de anotação da CTPS e as verbas e vantagens decorrentes da aplicação dos instrumentos coletivos celebrados pela reclamada CLARO S.A. julgando improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Como corolário lógico, excluir a multa de 1% prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973, aplicada à CLARO S.A., pela interposição de embargos de declaração reputados protelatórios; III - julgar prejudicado o agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada MASTER BRASIL S.A. Invertido o ônus da sucumbência, a reclamante está isenta do recolhimento das custas processuais, por ser beneficiária de justiça gratuita. **Processo: RR - 403-12.2012.5.09.0021 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Recorrido(s): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., Advogado: Luís Caetano Trindade Ferreira, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, Recorrido(s): JOSÉ CARLOS CANSIAN, Advogada: Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista no tema "Repouso semanal remunerado majorado. Integração das horas extras habituais. Não repercussão no cálculo das demais parcelas salariais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos decorrentes da majoração do valor do repouso semanal remunerado, pela integração das horas extras, no cálculo das férias + 1/3, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Critério de dedução dos valores pagos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja adotado o critério global para abatimento dos valores das horas extras quitadas; III - não conhecer do tema recursal remanescente. Inalterado o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 431-85.2012.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Gustavo Magalhães Assis, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): ERIC LEITE DE OLIVEIRA CAETANO, Advogado: André Luis de Almeida Oliveira, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por força do



precedente vinculante do STF, que afastou a incidência da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento do vínculo empregatício com a primeira reclamada, bem assim as obrigações e parcelas consectárias, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo do reclamante, isento na forma da lei. **Processo: RR - 585-74.2011.5.04.0731 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): LOUDES FÁTIMA GIORDANI WENZEL, Advogado: Thales da Fonseca Bohrer, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Diego Torres Silveira, Advogado: Robespierre Antônio Marques Fernandes, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Paulo César Ruschel, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, quanto às diferenças de vantagens pessoais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional: a) restabelecer integralmente a sentença que condenou as reclamadas ao pagamento de "diferenças correspondentes às vantagens pessoais pagas sob os códigos 2962 e 2092, pela integração nas suas bases de cálculo, da gratificação do cargo em comissão (inclusive o CTVA) recebida pela autora até julho de 2008, com reflexos nas férias com 1/3, 13ºs salários, horas extras, licenças prêmios e para tratamento de interesse (APIP)"; b) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame dos recursos ordinários quanto aos temas declarados prejudicados em razão da reforma da sentença; II - não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela reclamada FUNCEF. **Processo: RR - 716-39.2010.5.04.0002 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - UBEA, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: José Luis Silveira Alves da Costa, Recorrido(s): JOSÉ SIDNEI BOURSCHEIDT, Advogado: Clovis Ricardo de Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Vigilante. Enquadramento sindical. Adicional de risco de vida. Previsão em norma coletiva", por contrariedade à Súmula nº 374 do TST, e ao tema "Honorários advocatícios. Cabimento na Justiça do Trabalho", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o adicional de risco e repercussões e os honorários advocatícios. Inalterado o valor da condenação. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: ARR - 780-23.2011.5.09.0019 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): ELIANE RODRIGUES CLAUDINO, Advogado: Maicon Sérgio Fonseca, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Evandro Luís Pippi Kruehl, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante quanto ao tópico "Mulher. Intervalo de 15 minutos antes de labor em sobrejornada. Constitucionalidade do art. 384 da CLT", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, acrescer à condenação o pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que houve prorrogação da jornada, na forma do pedido, conforme for apurado em liquidação de sentença. Valor da condenação acrescido em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas complementares de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela reclamada. **Processo: RR - 783-32.2010.5.09.0659 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Emerson Busanello, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARAPUAVA E REGIÃO, Advogado: Ricardo Nunes de Mendonça, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Bancário. Caixa Econômica Federal. Adesão ineficaz à jornada de oito horas. Compensação dos valores pagos a título de gratificação de função com horas extras. Possibilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST; "Ineficácia da opção pela jornada de oito horas. Base de cálculo das horas extraordinárias. Remuneração correspondente à jornada de seis horas", por divergência jurisprudencial; e "Bancário. Caixa Econômica Federal, Reversão da jornada



de trabalho de oito para seis horas. Redução proporcional da gratificação de função", por violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido: a) autorizar a compensação das horas extras prestadas com a diferença entre a gratificação decorrente da jornada de 8 (oito) horas (em razão da opção) e a que perceberiam os substituídos pela jornada de 6 (seis); determinar que, para fins de cálculo das horas extras, seja considerado o valor da remuneração estipulada no Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, para a jornada de seis horas; c) declarar que o retorno à jornada de seis horas compreende a redução proporcional da gratificação de função. Inalterado o valor da condenação. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Natália Agrello Castolheiro patrona do(s) Recorrido(s). **Processo: RR - 887-32.2011.5.04.0011 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Stefano Rossi Degrazia, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Marlon Vendruscolo, Recorrido(s): STELLA MARIS ZOGBI LONTRA, Advogada: Tatiani de Oliveira Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 953-26.2010.5.09.0005 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ELZA MILLIATI DE MARCHI, Advogada: Marília Maria Paese, Recorrente(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Fabrício Sodré Gonçalves, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista interpostos pelos reclamados, no tocante à prescrição aplicável à pretensão de interstícios, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão recorrido, pronunciar a prescrição total da pretensão de diferenças salariais decorrentes da alteração dos critérios para concessão das promoções, atinentes a interstícios e percentuais, extinguindo o processo, com resolução de mérito, no particular; conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada PREVI, quanto à limitação da responsabilidade passiva, por ofensa ao art. 265 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade solidária da reclamada PREVI às diferenças de complementação de aposentadoria, restabelecendo a sentença, no particular; conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado Banco do Brasil, no tocante às horas extras, por violação do art. 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento das horas extraordinárias após a 8ª diária, e reflexos, inclusive sobre os proventos de complementação de aposentadoria; julgar prejudicado o exame dos tópicos recursais atinentes aos interstícios e à integração das horas extras nos proventos de complementação de aposentadoria; II - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante. Custas como em primeiro grau. **Processo: ED-ARR - 963-96.2011.5.05.0021 da 5a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogada: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Jair Oliveira Figueiredo Mendes, Embargado(a): ZAIRA REIJANE RIOS VIEIRA, Advogado: Celso Ferrareze, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar à reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: RR - 1032-71.2011.5.09.0004 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: PETERSON DOEEDDERER SOLER, Advogado: Paulo Roberto Mozzer, Recorrente e Recorrido: REAL TRANSPORTE E TURISMO S.A., Advogada: Lucimeiry Labigalini Valentim, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, apenas quanto ao tema "Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Critérios para apuração", por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que na apuração das horas extras, quando as variações de horário não ultrapassarem dez minutos diários, sejam observados os limites estabelecidos na Súmula nº 366 do TST; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por contrariedade à Súmula nº 437, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido,



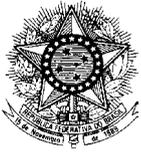
acrescer à condenação, como labor extraordinário, o tempo necessário para que se atinja uma hora extra diária pela concessão parcial do intervalo intrajornada, o que implicará o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com adicional mínimo de 50% e reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença. Inalterado o valor da condenação. **Processo: ED-AIRR - 1063-77.2015.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Eric da Silva Andrade Mendes, Advogada: Rafaelle Campos Girão, Embargado(a): ELISABETE GOMES DE OLIVEIRA, Advogada: Deliana Machado Valente, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar à reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. **Processo: ARR - 1144-59.2011.5.15.0073 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rodrigo Martins Albiero, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Roberto Eiras Messina, Advogado: Luís Fernando Feola Lencioni, Agravado(s) e Recorrido(s): EMILIA AKICO TANAKA SUZUKI, Advogada: Francis Lurdes Guimarães do Prado, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado Banco do Brasil e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada PREVI, quanto aos temas "Complementação de aposentadoria. Regulamento aplicável. Teoria do Conglobamento", por contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST, e "Multa por embargos de declaração protelatórios e indenização por litigância de má-fé", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que seja aplicado à reclamante, em sua integralidade, o Estatuto da PREVI de 1967, vigente na data de sua admissão, e, via de consequência, desautorizar a retenção do percentual de participação da reclamante previsto no Estatuto de 1997; e excluir da condenação a multa de 1% por embargos de declaração protelatórios e a indenização de 10% por litigância de má-fé. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 1300-31.2010.5.04.0512 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogada: Alessandra Gonçalves Vieira, Advogada: Letícia Pfeiffer Woida, Advogado: Cristiano de Freitas Fernandes, Recorrido(s): VALTER BOSIO, Advogado: Marcos Sperry Gomide, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Marlon Vendruscolo, Advogado: Felipe Montenegro Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à integralização da reserva matemática, por violação do art. 202, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar a responsabilidade da reclamada CEF pela integralização da reserva matemática do fundo, conforme se apurar em liquidação de sentença; dele conhecer, ainda, no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios. Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: ARR - 1399-85.2011.5.05.0011 da 5a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Bruna Sampaio Jardim, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Priscila Coutinho Santana Menezes, Agravado(s) e Recorrido(s): LOURIVALDO MENEZES SANTOS, Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada PREVI e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado Banco do Brasil, quanto aos temas "Repouso semanal remunerado. Integração das horas extras. Não repercussão no cálculo das demais parcelas salariais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, e "Bancário. Salário-hora. Divisor", por contrariedade à Súmula nº 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os reflexos decorrentes da majoração do valor do repouso semanal remunerado, pela integração das horas extras, no cálculo das demais verbas salariais já majoradas com as horas extras, e determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras. Inalterado o valor da condenação. **Processo:**



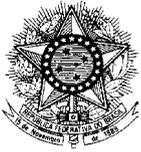
RR - 1618-13.2011.5.12.0041 da 12a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): GILBERT MELO SCHMITZ, Advogado: Lidiomar Rodrigues de Freitas, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogada: Giovana Michelin Letti, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Frediani Bartel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto à integração do CTVA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional e observados os limites do pedido, determinar a inclusão do CTVA na base de cálculo do salário de participação vertido à FUNCEF até o saldamento, condenando a Fundação reclamada ao consequente recálculo do valor saldado e integração da parcela para fins de benefício previdenciário futuro, autorizados os correspondentes descontos das quotas-partes devidas pelo reclamante e pela patrocinadora CEF, na forma regulamentar, observado, inclusive, eventual teto, em parcelas vencidas e vincendas. A integralização da reserva matemática compete à patrocinadora. Honorários advocatícios indevidos, na forma da Súmula nº 219, I, do TST. Juros e correção monetária na forma da lei. Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei e da Súmula nº 368 do TST. Valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Acordam, ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela reclamada FUNCEF. **Processo: RR - 1899-83.2012.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Danielle de Abreu Bellina, Advogado: José Sebastião Nogueira Marques, Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Advogada: Leticia Carvalho e Franco, Recorrido(s): LUCIENE ALMEIDA DA CRUZ, Advogado: José Sebastião Nogueira Marques, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer dos agravos interpostos pelas reclamadas e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o julgamento dos recursos de revista; III - conhecer dos recursos de revista, por força do precedente vinculante do STF, que afastou a incidência da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento do vínculo empregatício, bem assim como as obrigações e parcelas consectárias, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da reclamante, isenta na forma da lei. **Processo: ARR - 6195-79.2011.5.12.0026 da 12a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Soraya Ramos de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): NELVI MARIA SCHMITZ DE AGUIAR, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Advogada: Bianca Martins Carneiro Familiar, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar arguida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante. Obs.: Falou pelo(s) Agravado(s) e Recorrente(s) a Dra. Bianca Martins Carneiro Familiar. **Processo: RR - 10285-62.2012.5.04.0271 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Tiago de Freitas Lima Lopes, Recorrido(s): ALBINO FENNER CLAUSS, Advogado: Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, por violação do art. 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento de horas extras e reflexos, restabelecendo a sentença, no particular. Custas como em primeiro grau. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Gesilda de Moraes de Lacerda Ramalho patrona do(s) Recorrido(s). **Processo: ARR - 10299-60.2015.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrente(s): CLEBER AUGUSTO SANCHES WOLBERT, Advogada: Giovana Camargos Meireles, Advogado: José Eymard Loguercio, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista,



determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; II - sobrestar o exame do recurso de revista interposto pelo reclamante já admitido na origem pelo juízo prévio de admissibilidade. **Processo: AIRR - 10494-51.2015.5.15.0002 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): SIFCO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Marcos Martins da Costa Santos, Agravado(s): ELSON GOMES DA SILVA, Advogado: Mauro Tracci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. Impedido o Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva. **Processo: RR - 10942-32.2013.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: André Ricardo Smith da Costa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JEAN CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Gabriel Nunes Adão, Recorrido(s): RW CONNECT SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: José Henrique Cançado Gonçalves, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento de vínculo empregatício, bem assim as obrigações e parcelas consectárias, declarando a responsabilidade subsidiária da segunda ré pelos títulos remanescentes da condenação. Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 68300-29.2011.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogada: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Advogada: Elis Regina Borsoi, Recorrente(s): FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogado: Sandoval Zigoni Júnior, Recorrido(s): ÁLVARO VIANA VESCOVI E OUTRO, Advogado: Andréia Dadalto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria. Reajuste pelos índices adotados pelo INSS. Aumento real", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Prejudicada a análise do tema recursal remanescente. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de que ficam isentos os reclamantes, em face da concessão de gratuidade de justiça. **Processo: RR - 92000-65.2007.5.02.0463 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MAX TOKIHIKO MIZOGUCHI, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Recorrente(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da integração da participação nos lucros aos salários, bem como seus consectários; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Deslocamento entre a portaria da empresa e o setor de trabalho. Tempo à disposição", por violação do art. 4º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como horas "in itinere", do tempo gasto pelo empregado no trajeto entre a portaria da empresa e o efetivo local da prestação dos serviços, acrescido dos devidos reflexos, desde que ultrapassado o limite de 10 minutos diários, conforme se apurar em liquidação; e, III - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Horas extras. Minutos que antecedem a jornada de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extras, dos minutos à disposição do empregador que ultrapassarem a jornada contratual, e reflexos postulados, observada a tolerância de cinco minutos de variação, no máximo de dez minutos por dia, conforme se apurar em liquidação. Para efeito de novo recurso, o valor provisório da condenação é fixado em R\$



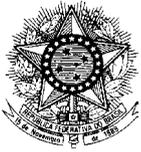
25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com custas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela reclamada. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Shirlei Cristiana de Araújo patrona do(s) Reclamante(s). **Processo: ED-RR - 123600-70.2011.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: CARLOS EDUARDO DA SILVA, Advogado: Weber Job Pereira Fraga, Embargado(a): BANCO ITAUCARD S.A. E OUTROS, Advogado: Beresford Martins Moreira Neto, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ARR - 140700-14.2011.5.17.0011 da 17a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Sofia Varejão Filgueiras Egger, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrido(s): JOÃO CARLOS HENRIQUE, Advogado: Rodolpho Randow de Freitas, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; II - sobrestar o exame do recurso de revista interposto pela reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS. **Processo: RR - 158700-67.2007.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ALBENES JOSÉ GONÇALVES DE ARAÚJO, Advogado: Jairo Eduardo Lelis, Recorrido(s): ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA, Advogado: Leonardo Viana Valadares, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do recurso de revista quanto à licitude da terceirização, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento de vínculo empregatício com a TELEMAR NORTE LESTE S.A. no período entre 2/8/2004 e 13/4/2007, bem assim a condenação da recorrente à anotação da CTPS e pagamento das verbas e vantagens decorrentes da aplicação dos instrumentos coletivos celebrados pela recorrente, quais sejam: piso salarial, tíquete-refeição/alimentação, cesta básica, abonos e participação nos lucros. A responsabilidade da recorrente pelas parcelas remanescentes da condenação é subsidiária. Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 168900-63.2009.5.09.0095 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: JOSENILDO MAXIMINO DE SOBRAL, Advogado: Giani Lanzarini da Rosa Lima, Recorrente e Recorrido: OI S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogada: Nilce Regina Tomazeto Vieira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada OI S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada OI S.A., por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbdI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à reclamada OI S.A., absolvendo-a da condenação, e, em consequência, julgar prejudicado o exame dos demais temas recursais; e III - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por contrariedade à Súmula nº 428, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, acrescer à condenação o pagamento de horas de sobreaviso e reflexos, conforme postulado na petição inicial e apurado em liquidação de sentença. Para efeito de novo recurso, o valor provisório da condenação é fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com custas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela primeira reclamada. **Processo: RR - 213400-51.2006.5.02.0020 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): LUCIANA DOS REIS SILVA, Advogado: Celso Ferrareze, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Cléber Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada", por contrariedade à Súmula nº 437, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os reclamados ao pagamento de uma hora extra por dia efetivamente trabalhado em jornada



superior a seis horas diárias em que constatada a fruição de menos de uma hora de intervalo intrajornada, conforme apurado em liquidação de sentença, com o adicional previsto em lei ou norma coletiva, não inferior a 50% sobre o valor da remuneração da hora normal, acrescida dos reflexos postulados nas prestações contratuais vinculadas ao salário. Para efeito de novo recurso, o valor provisório da condenação é fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelos reclamados. **Processo: ARR - 256700-49.2008.5.02.0002 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Márcio Darigo Vicenzi, Agravado(s) e Recorrente(s): MARIA JOSINEIDE DA SILVA SANTOS, Advogado: Edivaldo Souza Roque, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, apenas quanto ao intervalo intrajornada, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra a título de intervalo intrajornada, com adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento) e reflexos postulados, nos dias em que ultrapassada a jornada de seis horas, conforme se apurar em liquidação de sentença. Valor da condenação acrescido em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), custas complementares de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela reclamada. **Processo: ED-ARR - 9951700-60.2006.5.09.0029 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: JUVANE DE LARA MACHADO, Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski, Embargado(a): MH ACABAMENTO NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. E OUTROS, Advogado: Georgij Sereda, Embargado(a): ARY GAI, Advogada: Andréa Maria Soares Quadros, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 424-91.2015.5.09.0567 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: Hudson Rafael Lonardon, Agravado(s): SEVERINO HENRIQUE DA SILVA, Advogado: Marcelo Barros Mendes, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade de norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida. **Processo: RR - 613-56.2010.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): VALÉRIA PEREIRA DO CARMO, Advogado: Renata Souza Lima, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator, em razão de acordo celebrado entre as partes. **Processo: RR - 11500-08.2006.5.04.0781 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Newton Dorneles Saratt, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Simone Rigotti da Silva, Recorrido(s): RICARDO ARAÚJO FELTRIN, Advogado: Hélio Luís Dallabrida, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator. **Processo: Ag-RR - 2208-47.2011.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FABIANO MAGALHÃES EMERY, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Alexandre Gonçalves Mariano, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Isabella Sanglard Pimenta, Advogado: Gisaldo do Nascimento Pereira, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator. **Processo: RR - 1018-18.2015.5.05.0341 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): AILTON IRENIO DOS SANTOS, Advogado: Gaudio Ribeiro de Paula, Advogado: Rafael Alves Góes, Advogado: Flavio Maschietto, Recorrido(s): COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, Advogado: Petrônio de Assis Pereira Costa, Advogado: Demétrius Ferraz e Silva, Recorrido(s): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., Advogado: José Ademar Arrais



Rosal Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação ampla das verbas relativas ao pacto laboral em razão da adesão do reclamante ao Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário reconhecida pela Corte a quo, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os demais temas do Recurso Ordinário do reclamante, como entender de direito. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Leandro Araujo Cabral de Melo, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: Ag-RR - 2899-80.2013.5.08.0126 da 8a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): DIOMAR JESUS DOS SANTOS, Advogado: Daniel Teodoro dos Reis, Agravado(s): CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA., Advogado: Eliomar Francisco Tumelero, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Bianca Martins Carneiro Familiar patrona do(s) Agravante(s). **Processo: Ag-RR - 21276-77.2013.5.04.0331 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Agravado(s): JAIRO MOISÉS BARBOSA MACHADO, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Lúcio Fernandes Furtado, Agravante(s) e Agravado(s): RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do recurso de revista; II - determinar a reautuação do presente feito; III - determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes; IV - sobrestar o exame do agravo interposto pela reclamada. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Julia Araújo de Melo Alves patrona do Reclamante. **Processo: ED-RR - 582-33.2010.5.02.0013 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: VERA LUCIA SMARCZEWSKI BICALHO, Advogada: Gislândia Ferreira da Silva, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos a respeito dos reflexos decorrentes do reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação, sem a concessão de efeito modificativo; II - acolher os embargos de declaração para sanar omissão relativa aos reajustes incidentes sobre o auxílio-alimentação e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, restabelecer a sentença na parte em que ficou definida a integração do auxílio-alimentação "de acordo com os valores fixados nos acordos coletivos". **Processo: RR - 6-81.2013.5.03.0021 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente e Recorrido: AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): ANALICE AUGUSTA SOARES, Advogada: Karine Carvalho Barcelos, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - conhecer e dar provimento aos agravos de instrumento para processar os recursos de revista; II - conhecer dos recursos de revista no tema "terceirização - licitude", por contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços e, por conseguinte, excluir da condenação o pagamento de verbas decorrentes do reconhecimento do vínculo diretamente com a tomadora de serviços, bem como a determinação de retificação da CTPS, atribuindo tão somente responsabilidade subsidiária à tomadora pelos créditos trabalhistas remanescentes deferidos na presente ação, na forma como decidido pelo e. STF. **Processo: RR - 76-13.2013.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): KELLEN MARIA MENDES DA SILVA, Advogado: Marcelo da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista da Telemar Norte Leste S.A. II - conhecer do recurso de revista da Telemar Norte Leste S.A. no tema "terceirização - licitude", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização empreendida, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Invertido o



ônus da sucumbência. Custas no valor de R\$ 492,37 (quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 24.618,55 - vinte e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), de cujo recolhimento fica dispensada a reclamante, face ao deferimento do benefício da justiça gratuita. **Processo: RR - 105-25.2016.5.09.0653 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JENIFER NAIARA SANTOS DE LIMA, Advogado: Bruna Caroline de Souza Calixto, Recorrido(s): ADEQUAR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - conhecer e dar provimento ao agravo; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista no tema "terceirização - licitude", por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização e afastar a responsabilidade solidária imputada à tomadora dos serviços, atribuindo à mesma tão-somente responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos na presente reclamação trabalhista. **Processo: ARR - 126-61.2015.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): IDALÊNCIO RODRIGUES MACHADO, Advogado: Felipe Güths, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Mariana Oliveira Knofel, Advogado: Carlos Alberto Bezerra, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; II - sobrestar o exame do agravo de instrumento interposto pelo reclamado; III - sobrestar o exame do recurso de revista interposto pelo reclamante já admitido na origem pelo juízo prévio de admissibilidade. **Processo: AIRR - 227-64.2013.5.03.0021 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): CONTAX S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MICILANE REGINA ABREU, Advogada: Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Telemar Norte Leste S.A. para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: RR - 283-61.2012.5.03.0109 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA LOPES, Advogado: André Luis de Almeida Oliveira, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação sobre o qual dispõe o art. 1.030, II do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73): I - dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958.252", por contrariedade à Súmula 331/TST, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização, afastar a configuração do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços e, por conseguinte, restabelecer a sentença em que julgados improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. **Processo: RR - 402-97.2013.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): TNL PCS S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Recorrido(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): JOSEANE FELIPE DE CASTRO MOURA, Advogado: Rômulo Brasil de Avelar Campos, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista da TNL PCS S.A., por má aplicação da Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização empreendida, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência. Custas no valor de R\$ 338,01 (trezentos e trinta e oito reais e um centavo),



calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 16.900,78 - dezesseis mil e novecentos reais e setenta e oito centavos), de cujo recolhimento fica dispensada a reclamante, face ao deferimento do benefício da justiça gratuita. **Processo: RR - 558-05.2013.5.03.0067 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): CRISLANE XAVIER DO CARMO, Advogado: Fábio José Tolentino Rodrigues, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista no tema "terceirização - licitude", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a Tim Celular e os seus conseqüentários, atribuindo responsabilidade subsidiária à mesma pelas verbas trabalhistas remanescentes deferidas na presente ação. **Processo: RR - 660-56.2013.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luanna Vieira de Lima Costa, Recorrido(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): ANDREA CARLA FERREIRA, Advogado: André Jorge Costa Ferreira, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização empreendida, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência. Custas no valor de R\$ 213,02 (duzentos e treze reais e dois centavos), calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 10.651,46 - dez mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), de cujo recolhimento fica dispensada a reclamante, face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 151). **Processo: RR - 717-41.2012.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): NAYARA BATISTA FRANCISCO, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - conhecer e dar provimento aos agravos de instrumento para processar os recursos de revista das reclamadas; II - conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecida a licitude da terceirização empreendida, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Custas no valor de R\$ 403,34 (quatrocentos e três reais e trinta e quatro centavos), calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 20.167,94 - vinte mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), de cujo recolhimento fica dispensada a reclamante, face ao deferimento do benefício da justiça gratuita (fl. 301). **Processo: RR - 893-77.2013.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Gustavo Magalhães Assis, Recorrente e Recorrido: A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): TAIS CRISTINA DE SOUZA, Advogado: Paulo Roberto Bedete da Silva, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - conhecer e dar provimento aos agravos de instrumento para processar os recursos de revista das reclamadas; II - conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhes provimento, para restabelecer a sentença em que reconhecida à licitude da terceirização empreendida e julgado improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista. Custas no valor de R\$ 432,79, (quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos), calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 21.639,55 - vinte e um mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), de cujo recolhimento fica dispensada a reclamante, face ao deferimento do benefício da justiça gratuita (fl. 336). **Processo: RR - 952-13.2013.5.03.0002 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ANA FLAVIA DA CRUZ OLIVEIRA, Advogado: Marcelo da Costa e Silva, Decisão:



por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista no tema "terceirização - licitude", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços e, por conseguinte, excluir da condenação o pagamento de verbas decorrentes do reconhecimento do vínculo diretamente com a tomadora de serviços, bem como a determinação de retificação da CTPS, atribuindo tão somente responsabilidade subsidiária à tomadora pelos créditos trabalhistas remanescentes deferidos na presente ação, na forma como decidido pelo e. STF. **Processo: RR - 955-39.2013.5.03.0140 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CARLIANE PEREIRA DA SILVA, Advogado: Marcelo da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação sobre o qual dispõe o art. 1.030, II do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73): I - dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958.252", por contrariedade à Súmula 331/TST, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização, afastar a configuração do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas, pela parte reclamante, no importe de R\$ 401,98 (quatrocentos e um reais e noventa e oito centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 20.099,11 (vinte mil e noventa e nove reais e onze centavos), das quais é dispensada, ante o deferimento da Justiça Gratuita (fl. 334). **Processo: RR - 1144-22.2010.5.03.0140 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): CONTAX MOBITELE S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TNL PCS S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Recorrido(s): CHIRLEY GUIMARÃES DA SILVA, Advogado: Paulo Roberto Bedete da Silva, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73): I - dar provimento ao agravo de instrumento da CONTAX MOBITELE para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958.252", por má aplicação da Súmula 331, III/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador dos serviços e, por conseguinte, excluir da condenação os benefícios e demais parcelas afetas à categoria dos trabalhadores da tomadora dos serviços, bem como excluir a responsabilidade solidária das reclamadas, remanescendo a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, nos termos da Súmula 331, IV, TST, pelos créditos deferidos na demanda. **Processo: RR - 1266-90.2012.5.03.0002 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): RAMON THIAGO MACIEL MOURA, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença das fls. 373-379, em que foram julgados improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência. Custas no valor de R\$ 77,00 (setenta e sete reais), calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 3.867,00 - três mil, oitocentos e sessenta e sete reais), de cujo recolhimento fica dispensado o reclamante, face ao deferimento do benefício da justiça gratuita (fl. 378). **Processo: Ag-ARR - 1345-53.2013.5.12.0012 da 12a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Agravado(s): BRF S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Danusa Serena Oneda, Agravante(s) e Agravado(s): VANDERLEY ANTUNES BASÍLIO,



Advogada: Ana Paula Fontes de Andrade, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do recurso de revista; II - determinar a reatuação do presente feito; III - determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes; IV - sobrestar o exame do agravo interposto pela reclamada.

Processo: RR - 1408-98.2011.5.03.0109 da 3a. Região, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Recorrido(s): VANESSA VERAS RODRIGUES, Advogado: Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira, Recorrido(s): TNL PCS S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por má-aplicação da Súmula 331, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços e, por conseguinte, excluir da condenação os benefícios e demais parcelas afetas à categoria dos trabalhadores da tomadora dos serviços, restabelecendo a sentença de improcedência.

; **Processo: RR - 1721-92.2012.5.03.0022 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): KAREN RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73): I - dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958.252", por contrariedade à Súmula 331/TST, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços e, por conseguinte, excluir da condenação o pagamento de verbas consectárias, atribuindo responsabilidade subsidiária à tomadora pelos créditos trabalhistas remanescentes deferidos na presente ação. **Processo: RR - 1847-13.2010.5.03.0023 da**

3a. Região, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente e Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Luciane Alves Camargos, Recorrente e Recorrido: CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Camila de Abreu Fontes, Recorrido(s): POLYANA NASCIMENTO SILVA, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Telemar; II - conhecer dos recursos de revista de ambas as reclamadas, por violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecida a licitude da terceirização empreendida, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços - Telemar - e, por conseguinte, excluir da condenação os benefícios e demais parcelas afetas à categoria dos trabalhadores da tomadora dos serviços, atribuindo responsabilidade subsidiária à reclamada Telemar, pelas verbas trabalhistas remanescentes deferidas na presente ação. **Processo:**

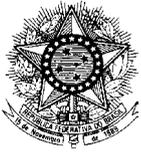
RR - 2180-24.2012.5.03.0013 da 3a. Região, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luanna Vieira de Lima Costa, Recorrido(s): ADIMILSON DOS SANTOS BARBOSA, Advogada: Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação sobre o qual dispõe o art. 1.030, II do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73): I - dar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas para processar os recursos de revista; II - conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958.252", por contrariedade à Súmula 331/TST, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização, afastar a configuração do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas, pela parte reclamante, no importe de R\$ 328,68, calculadas sobre



o valor atribuído à causa de R\$ 16.434,00, das quais é dispensada, ante o deferimento da Justiça Gratuita (fl. 295). **Processo: RR - 2198-18.2012.5.03.0022 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): PATRICIA BELO, Advogado: Marcelo da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista no tema "terceirização - licitude", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização empreendida, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência. Custas a cargo da reclamante, no valor de R\$ 492,00 (quatrocentos e noventa e dois reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 24.618,65 (vinte e quatro mil, seiscentos e dezoito reais, sessenta e cinco centavos), de cujo recolhimento fica dispensada, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 410). **Processo: RR - 2199-03.2012.5.03.0022 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): LUANA GUEDES DA SILVA, Advogado: Marcelo da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista no tema "terceirização - licitude", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização empreendida, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência. Custas a cargo da reclamante, no valor de R\$ 312,37 (trezentos e doze reais e trinta e sete centavos), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.618,65 (quinze mil, seiscentos e dezoito reais, sessenta e cinco centavos), de cujo recolhimento fica dispensada, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 336). **Processo: RR - 2324-04.2012.5.03.0108 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): LUDMILA CAROLINE CARVALHO DA COSTA, Advogada: Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - conhecer e dar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas para processar os recursos de revista; II - conhecer dos recursos de revista das reclamadas no tema "terceirização - licitude", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecida a licitude da terceirização empreendida, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Custas a cargo da reclamante, no valor de R\$ 395,90 (trezentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 19.795,39 (dezenove mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), de cujo recolhimento fica dispensada, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 327). **Processo: RR - 2376-03.2012.5.03.0107 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): TNL PCS S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): DANILA PACHECO DE OLIVEIRA, Advogado: Bruno Rafael Pereira Guerra, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação sobre o qual dispõe o art. 1.030, II do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73): I - dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958.252", por contrariedade à Súmula 331/TST, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização, afastar a configuração do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas, pela parte reclamante, no importe de R\$ 493,66, calculadas sobre



o valor atribuído à causa de R\$ 24.683,44, das quais é dispensada, ante o deferimento da Justiça Gratuita (fl. 315). **Processo: ARR - 2376-61.2012.5.03.0023 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrido(s): NAYARA STHEFANY BATISTA SILVA, Advogado: André Luis de Almeida Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravado(s) e Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II do CPC/2015: I - dar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas para processar os seus recursos de revista; II - conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "terceirização. tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal. ADPF 324, RE 958.252 e ARE 791.932" por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços e, por conseguinte, excluir a determinação de anotação na CTPS e a condenação ao pagamento de verbas, julgando improcedente a reclamatória trabalhista; III - julgar prejudicado o agravo de instrumento da reclamante. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas no montante de R\$ 107,61 (cento e sete reais e sessenta e um centavos) sobre o valor de R\$ 5.380,80 (cinco mil, trezentos e oitenta reais e oitenta centavos) atribuído à causa, das quais fica isenta a reclamante, porquanto beneficiária da justiça gratuita (fl. 298). **Processo: RR - 10093-49.2012.5.07.0012 da 7a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): MÁRCIO ANTÔNIO SOUZA DE BARROS E OUTRO, Advogado: Marcelo Magalhães Fernandes, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Mariana Viana Fraga, Advogado: Flávio Queiroz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10790-96.2015.5.03.0167 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente e Recorrido: PROATIVA SERVIÇOS & TELEMARKETING LTDA., Advogada: Christiane Castro Florêncio, Recorrente e Recorrido: BANCO BMG S.A., Advogada: Rose Cristina Cunha, Recorrido(s): NAYARA DE SOUZA RAMOS, Advogado: Gustavo Alexandre Campos do Valle, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade, I - conhecer e dar provimento aos agravos dos Reclamados para prosseguir na apreciação dos seus agravos de instrumento; II - dar provimento aos agravos de instrumento para processar os recursos de revista; II - conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958.252", por contrariedade à Súmula 331/TST, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecida a licitude da terceirização, afastar a configuração do vínculo de emprego com o tomador dos serviços e, por conseguinte, restabelecer a sentença de improcedência dos pedidos formulados na presente reclamação trabalhista (fls. 428-34). ; **Processo: RR - 11035-09.2015.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): GILBERTO DE MELO ROCHA, Advogada: Fabiana Goretti Tresse, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Larissa Claudia Ramos Barata de Pinho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73), I - conhecer e dar provimento ao agravo da Reclamada para prosseguir na apreciação do seu agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958.252", por contrariedade à Súmula 331/TST, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização, afastar a configuração do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas, pela parte reclamante, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), das quais é dispensada, ante o deferimento da Justiça Gratuita (fl. 451).



; **Processo: ARR - 75-82.2010.5.04.0121 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): LUIZ FERNANDO COSTA, Advogada: Marlene Hernandes Leivas, Agravado(s) e Recorrente(s): ABRÃO DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA., Advogado: Cláudio Henrique Sória Garcia, Agravado(s) e Recorrente(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE RIO GRANDE - OGMOR/RG, Advogada: Sandra Aparecida Lóss Storoz, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; II - sobrestar o exame dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas. **Processo: RR - 84-19.2010.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Luciana Lima de Mello, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TNL CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luciana Lima de Mello, Recorrido(s): GRAZIELA MORAES MACEDO, Advogado: Renato Fonseca Marinho, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, em juízo de retratação, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar a declaração do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços (TELEMAR NORTE LESTE S.A.), a determinação de retificação da CTPS, o reenquadramento sindical e consectários legais; III - restabelecer, por conseguinte, os termos da sentença. Inalterado o valor da condenação; IV - determinar a reversão das custas, das quais fica isenta a reclamante, em razão do benefício da justiça gratuita. **Processo: RR - 410-56.2013.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): TNL PCS S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Recorrido(s): ROSIANE JULIA ROMUALDO, Advogada: Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Recorrido(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, em juízo de retratação, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar a declaração do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços (TNL PCS S.A.), a determinação de retificação da CTPS, o reenquadramento sindical e consectários legais; III - considerando que remanescem verbas deferidas não decorrentes do indevido vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (TNL PCS S.A.). **Processo: RR - 800-82.2012.5.03.0136 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): TNL PCS S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): PRISCILA VIEIRA CAMPOS, Advogado: Joel de Andrade Ribeiro, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, em juízo de retratação, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 94, II, da Lei n.º 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar a declaração do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços (TNL PCS S.A.), a determinação de retificação da CTPS, o reenquadramento sindical e consectários legais; III - julgar improcedente a ação; IV - determinar a reversão das custas, das quais fica isenta a reclamante, em razão do benefício da justiça gratuita deferido pela sentença. **Processo: RR - 942-92.2011.5.03.0016 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Luanna Vieira de Lima Costa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A, Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): GLAUCIA RIBEIRO BARBOSA, Advogada: Lisete Beatriz Ribeiro de Souza, Decisão: à unanimidade: I - conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, em juízo de retratação, dar-lhes provimento para determinar o trânsito dos Recursos de Revista; II - conhecer dos



Recursos de Revista, por violação do artigo 5.º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, julgar improcedentes todos os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista; III - inverter os ônus da sucumbência, declarando que a reclamante está isenta do pagamento das custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Processo: ARR - 946-36.2010.5.04.0017 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Rüdiger Feiden, Advogado: Cristiano de Freitas Fernandes, Agravado(s) e Recorrente(s): ÂNGELA MARIA SILVA CASTANHEIRA, Advogada: Marcela Álvarez Gerhardt Gubiani, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Fábio Radin, Decisão: à unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista da reclamante; II - declarar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento da FUNCEF e do Recurso de Revista adesivo da CEF, com lastro no art. 997, § 2.º, do CPC/2015 (art. 500, III, do CPC/1973).

Processo: RR - 997-10.2010.5.03.0006 da 3a. Região, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): SILVANA ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Sandro Costa dos Anjos, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, em juízo de retratação, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar a declaração do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços (TELEMAR NORTE LESTE S.A.), a determinação de retificação da CTPS, o reenquadramento sindical e consectários legais; III - julgar improcedente a ação; IV - determinar a reversão das custas, das quais fica isenta a reclamante, em razão do benefício da justiça gratuita deferido na sentença.

Processo: RR - 1097-15.2013.5.03.0020 da 3a. Região, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): TNL PCS S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Clíssia Pena Alves de Carvalho, Recorrido(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): PAULA FERREIRA SILVA, Advogado: Sirléia Gobira de Carvalho, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, em juízo de retratação, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo a licitude da terceirização, afastar a declaração do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços (TNL PCS S.A.), a determinação de retificação da CTPS, o reenquadramento sindical e consectários legais; III - julgar improcedente a ação; IV - determinar a reversão das custas, das quais fica isenta a reclamante, em razão do benefício da justiça gratuita deferido pela sentença.

Processo: RR - 1539-48.2012.5.03.0106 da 3a. Região, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): TNL PCS S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LAIZA MINELLE PINHO MOTA, Advogado: José Antunes da Silveira, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, em juízo de retratação, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 94, II, da Lei n.º 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar a declaração do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços (TNL PCS S.A.), a determinação de retificação da CTPS, o reenquadramento sindical e consectários legais; III - julgar improcedente a ação; IV - determinar a reversão das custas, das quais fica isenta a reclamante, em razão do benefício da justiça gratuita deferido na sentença.

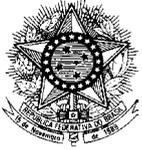
Processo: RR - 1788-52.2010.5.03.0111 da 3a. Região, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LIBÂNIA OLIVEIRA PICÁCIO, Advogada: Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do



Agravo de Instrumento e, no mérito, em juízo de retratação, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, julgar improcedentes todos os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista; III - inverter o ônus da sucumbência, declarando que a reclamante está isenta do pagamento das custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 2040-02.2008.5.03.0022 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogada: Luciane Alves Camargos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, Advogado: Ramiro Marques Alcântara, Recorrido(s): ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA., Advogado: José Marques de Souza Júnior, Recorrido(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, em juízo de retratação, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 94, II, da Lei n.º 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS, os benefícios previstos na CCT firmada pela "Telemar Norte Leste S.A." e o SINTTEL/MG, bem como reconhecer a validade do acordo celebrado perante a comissão de conciliação prévia do SIDIMIG; III - afastar a ordem de restituição do valor recebido pelo reclamante, R\$ 3.000,00, e a condenação da reclamada; IV - julgar improcedente a ação; V - determinar a reversão das custas, das quais fica isento o reclamante, em razão do benefício da justiça gratuita deferido pela sentença. **Processo: RR - 2317-15.2012.5.03.0107 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): TNL PCS S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): SHARLINE RESENDE MEIRA, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, em juízo de retratação, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar a declaração do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços (TNL PCS S.A.), a determinação de retificação da CTPS, o reenquadramento sindical e consectários legais; III - considerando que remanescem verbas deferidas não decorrentes do indevido vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (TNL PCS S.A.). **Processo: Ag-ED-AIRR - 3190-91.2012.5.02.0026 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CARLOS ANTONIO DE CAMPOS PUPO NETO, Advogado: Adriano Medeiros da Silva Borges, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Sérgio da Costa Barbosa Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10125-05.2013.5.08.0008 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MANOEL ANTÔNIO GAIA DA COSTA, Advogado: Wesley Loureiro Amaral, Advogado: Ricardo Bonasser de Sá, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A., Advogado: João Alfredo Freitas Miléo, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: João Daibes de Campos Júnior, Agravado(s): ENDICON - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Paulo Augusto de Azevedo Meira, Advogada: Carolina de Nazaré Veloso Araújo Amaral, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 11787-20.2016.5.03.0143 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): JHENYFER DA CRUZ LOPES, Advogado: Maria Alice Martins de Almeida, Advogado: Raphaela Vieira Marques Stehling, Recorrido(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o trânsito do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema



"terceirização de serviços - atividades bancárias", por contrariedade à Súmula n.º 331, I e III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego da reclamante com o banco tomador dos serviços; III - declarar prejudicado o exame dos demais temas recursais; IV - inverter o ônus da sucumbência; V - declarar que a reclamante está isenta do pagamento das custas processuais, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 136540-82.2006.5.12.0035 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): BRASIL TELECOM S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JUSSARA BERNARDO, Advogado: Álvaro A. de Oliveira Abreu Júnior, Recorrido(s): SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA., Advogada: Gisele dos Santos, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, em juízo de retratação, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 94, II, da Lei n.º 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços e os consectários legais (retificação da CTPS, unicidade contratual, diferenças salariais por observância do piso da categoria dos empregados da Brasil Telecom e demais benefícios previstos nas normas coletivas, diferenças salariais, por suposta redução do salário, e abono indenizatório convencional); III - verificada a existência de condenação remanescente, que não guarda relação com o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços (horas extras, diferenças de comissões e equiparação salarial, na medida em que os paradigmas não eram empregados efetivos da tomadora dos serviços), fixar a responsabilidade subsidiária da Brasil Telecom S.A. IV - declarar inalterado o valor arbitrado à condenação. **Processo: Ag-RR - 139800-14.2008.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): BANCO BMG SA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Leandro Henrique Gonçalves, Advogada: Adriana da V. Ladeira, Agravado(s): PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - PRESTASERV, Advogada: Evana Maria do Socorro Veloso Pires, Agravado(s): ILCEU FERREIRA DE SOUZA CARVALHO, Advogado: Antônio Carlos Pinheiro Soares, Agravado(s): RH TIME RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Flávio de Queiróz Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 201000-88.2009.5.12.0030 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): CRISTIANE LEDOUX, Advogado: Jorge Marinho de Araújo Filho, Recorrido(s): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Rodrigo de Souza Rossanezi, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Fábio Brun Goldschmidt, Decisão: à unanimidade, em juízo de retratação, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: Ag-AIRR - 224600-13.2008.5.15.0056 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Agravado(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Leonardo Romeiro Bezerra, Advogado: Alfredo Zucca Neto, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Franco Mauro Russo Brugioni, Agravado(s): ANTONIETA ROZZETTO DE MENESES, Advogado: Luiz Carlos Ferreira Pires, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Carlos Eduardo Cury, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Mercival Panserini, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Agravos Internos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 236100-69.2009.5.15.0144 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Agravado(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Leonardo Romeiro Bezerra, Advogado: Alfredo Zucca Neto, Advogada: Anúncia Maruyama, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Franco Mauro Russo Brugioni, Agravado(s): ROSALINA FABIANO MANZANO, Advogado: Luiz Carlos Ferreira Pires, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Carlos Eduardo Cury, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Fábio Alexandre Coelho, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Agravos Internos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 454300-**



10.2008.5.09.0673 da 9a. Região, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A. (SUCESSORA DA VIVO S.A.), Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): DANIELE MOURA, Advogado: Alex Adamczik, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Thiago Henrique Fuzinelli, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista em juízo de retratação, por violação do art. 5.º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços (TELEFÔNICA BRASIL S.A.), a determinação de retificação da CTPS, o reenquadramento sindical e consectários legais; II - considerando que remanescem verbas deferidas não decorrentes do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, e do reconhecimento do grupo econômico entre as reclamadas, impõe-se a manutenção da solidariedade declarada na instância ordinária. **Processo: RR - 1001049-08.2017.5.02.0382 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): JANE CRISTINA MORAES CARNICELLI, Advogado: Aparecido Fabretti, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 451 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de pagamento da PLR proporcional, observado o prazo relativo ao aviso prévio indenizado, conforme se apurar em liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamado, sobre o valor dado à causa de R\$ 6.794,78. **Processo: Ag-RR - 69700-23.2009.5.15.0158 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s): EDNARDO OLIVEIRA LIMA, Advogado: Luciano Roberto Silva, Agravado(s): RITA DE CASSIA ROSA REQUE, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Impedido o Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva. Às onze horas e quatro minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Secretário da Primeira Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Presidente da
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Secretário da Primeira Turma